

DECRETO Nº 3.372 DE 05 DE MAIO DE 2017.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 3.717/04 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DO CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em especial aos dispostos nas Leis Municipais nº 1210/72, 3717/04, 4484/2011, 4567/12, 4885/17 e Leis Complementares nº 131/14, 133/14

DECRETA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, compete aplicação das Leis nº 3596/02, 3705/03, 3717/04, 3718/04, 3743/04, 4484/2011, deste Decreto e das normas deles decorrentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º. O CODEMA e a SEMMA, na execução do disposto neste Decreto, se articularão com os órgãos federais, estaduais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e

melhoria do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas competências.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E DAS ATIVIDADES

Art. 3º. Compete ao CODEMA estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, os critérios para classificação dos empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, especificando quais serão passíveis de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, ou à ela equivalente.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - AAF

Art. 4º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo CODEMA, nos termos do *caput* do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Art. 5º. Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível municipal, mas sujeitos à Certidão de Não-Passível de Licenciamento e à AAF, pelo órgão ambiental municipal competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo CODEMA, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 6º. O CODEMA poderá convocar ao licenciamento ambiental qualquer empreendimento ou atividade, ainda que, por sua classificação em função do porte e potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental.

Art. 7º. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental ou AAF deverá ser precedida de consulta prévia e formal ao órgão ambiental, para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental ou de nova AAF.

Art. 8º. Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental, de AAF, ou equivalente, e, Certidão de Não-Passível de Licenciamento, a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º. A SEMMA e o CODEMA, no exercício de suas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP: atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.

§ 1º – A LP, a LI e a LO poderão ser solicitadas concomitantemente, em uma única fase, para os seguintes empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor.

§ 2º – A LP e a LI poderão ser solicitadas concomitantemente para os seguintes empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor.

§ 3º – A LI e a LO poderão ser concedidas concomitantemente quando a instalação implicar na operação do empreendimento.

§ 4º – A SEMMA, quando o critério técnico assim o exigir, poderá determinar que o licenciamento se proceda no modelo trifásico para empreendimentos enquadrados em qualquer classe.

§ 5º – Formalizado o processo de LO e comprovada a instalação das medidas de controle ambiental necessárias à operação, o órgão ambiental poderá, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração agrossilvipastoril, atividades de

tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiveram LP e LI, ainda que esta última em caráter corretivo.

§ 6º – A concessão da APO não desobriga o empreendedor de cumprir as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do CODEMA e de seus órgãos seccionais de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constantes das licenças já concedidas, sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste decreto.

Art. 10. As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:

- I – LP: quatro anos;
- II – LI: quatro anos;
- III – LP e LI concomitantes: oito anos;
- IV – LO: quatro anos;
- V – licenças concomitantes com a LO: oito anos.

§ 1º – As licenças de operação para ampliação de atividade ou empreendimento terão prazo de validade coincidente ao prazo remanescente da LO principal do empreendimento.

§ 2º – Caso a LI seja concedida concomitantemente à LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de revogação das licenças.

§ 3º – Na renovação da LO, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa aplicada ao empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, com aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso, não podendo tal prazo ser inferior a seis anos.

§ 4º – O empreendedor deverá requerer a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de cento e oitenta dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º – Não sendo observada a antecedência mínima prevista no § 4º, a licença ambiental a ser revalidada expirará no prazo nela fixado, ficando o empreendedor sujeito às sanções cabíveis.

§ 6º – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de noventa dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 7º – O requerimento a que se refere o § 6º será apreciado pelo órgão competente para decidir, em grau de recurso, sobre a licença concedida, admitida a reconsideração pelo órgão concedente.

§ 8º Os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, ou equivalente, conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM Nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, que apresentarem certificação de Sistema de Gestão Ambiental – SGA, nos termos da ABNT NBR ISO 14001 por empresa certificadora acreditada por sistema nacional ou internacionalmente reconhecido, fará jus ao acréscimo de um ano no prazo de validade da Licença de Operação – LO ou de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, ou equivalente.

Art. 11. A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde

que observado o prazo máximo de seis meses entre a formalização do respectivo requerimento devidamente instruído e a decisão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA –, ou, ainda, nos casos em que se fizer necessária audiência pública, quando o prazo máximo para análise e decisão será de doze meses.

§ 1º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

§ 2º – O prazo previsto no § 1º poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no § 1º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 11-A. Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º – A não vinculação a que se refere o *caput* implica na continuidade e na conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos ou entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

§ 3º – Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.

§ 4º – A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental, ou para seu prosseguimento, hipótese em que o empreendedor deverá protocolizar junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias contados do recebimento da manifestação.

Art. 12. No caso de AAF, o prazo máximo para exame e decisão do ato não será superior a três meses, contados da data de formalização do processo.

Art. 13. Esgotados os prazos previstos nos arts. 11 e 12 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado acerca do requerimento de licença ambiental, deverão ser cumpridos os seguintes procedimentos, mediante requerimento do empreendedor:

I – o Presidente do CODEMA designará conselheiro relator que, no prazo de trinta dias, apresentará parecer conclusivo sobre o pedido;

II – o processo de licenciamento ambiental será incluído na pauta de discussão e julgamento do CODEMA, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

§ 1º – As competências originárias de análise e decisão do CODEMA permanecem inalteradas, caso não haja requerimento do empreendedor.

§ 2º – O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a devida AAF, ou equivalente, deverá regularizar-se obtendo a respectiva AAF, ou equivalente, em caráter corretivo.

§ 2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, ou quando for o caso, AAF, ou equivalente.

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar

degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no *caput* do art. 15.

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou equivalente, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, ou equivalente, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMMA e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF ou equivalente.

Art. 16. A análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá de indenização dos custos de análise da licença

inerente à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, não obtidas, incluídos os custos de análise de EIA-Rima, quando for o caso.

Art. 17. Os valores correspondentes à indenização pelos custos de análise da Licença Ambiental e da AAF ou equivalente, serão fixados pela SEMMA, em norma específica.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AAF

Art. 18. Compete ao CODEMA decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de AAF ou equivalente, emitida pela SEMMA.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade dos recursos a que se refere o *caput* compete ao Presidente do CODEMA.

Art. 19. Compete ao CODEMA decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela SEMMA, admitida reconsideração por esta unidade.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o *caput* compete ao Presidente do CODEMA.

Art. 20. O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão.

Art. 21. O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, dirigido às instâncias competentes a que se referem os arts. 18, 19 e 26, facultado ao requerente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Art. 22. Terão legitimidade para interpor os recursos, a que se referem os arts. 18 e 19:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão; e

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 23. A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - identificação completa do recorrente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e sua última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente; e

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Parágrafo único. O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Art. 24. O recurso não será conhecido quando intempestivo ou sem os requisitos de que trata o art.23.

Art. 25. Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

Art. 26. O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF ou equivalente, que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único. Não havendo reconsideração na forma prevista no *caput*, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei Estadual nº 7.772, de 1980, na Lei Estadual nº 20.922, de 2013, na Lei Estadual nº 14.181, de 2002, e na Lei Municipal nº 3717/04, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMMA, e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º Compete aos fiscais ambientais lotados na Secretaria Municipal de Meio ambiente:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, termo de fiscalização e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual e municipal;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O fiscal ambiental, ao lavrar os termos de fiscalização ou e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos termos de fiscalização, cabe ao fiscal ambiental identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º O fiscal ambiental poderá ainda lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

Art. 28. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos fiscais ambientais na forma do art. 27 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Art. 29. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual ou Municipal e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 29-A. As hipóteses previstas nos incisos do art. 29 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 1º A notificação para regularização de situação prevista no art. 29 será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio e inserida nos sistemas de informação da SEMMA.

§ 2º Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Art. 29-B. O notificado nos termos do art. 29 deverá regularizar-se, dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade, prestar informações solicitadas ou cumprir as determinações impostas no prazo máximo de vinte dias, contados da notificação.

§ 1º O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensas até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de vinte dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

§ 3º Iniciado o processo administrativo de licenciamento ambiental, a continuidade da operação do empreendimento ou atividade estará condicionada, ainda, à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Art. 29-C. O não atendimento ao disposto no art. 29-B importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º O auto de infração também será lavrado naquelas hipóteses em que, após iniciado o processo de regularização ambiental, observado o disposto no art. 29-B, o mesmo for indeferido ou não for finalizado dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

§ 2º Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 29-B.

§ 3º O processo administrativo de auto de infração decorrente do não atendimento à notificação deverá ter seguimento nos mesmos autos da notificação.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o termo de fiscalização, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do termo de fiscalização, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I** - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II** - fato constitutivo da infração;
- III** - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV** - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V** - reincidência;
- VI** - aplicação das penas;
- VII** - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII** - local, data e hora da autuação;
- IX** - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X** - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Secretário Municipal de Meio Ambiente, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração.

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou Município ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§ 1º Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

Parágrafo único. Os processos administrativos tramitarão pelo rito ordinário ou pelo rito sumário nas hipóteses e na forma previstas neste Decreto.

Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.

§ 1º Nos casos de autuação pelos fiscais ambientais lotados na SEMMA, os processos serão decididos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º No caso de atuação com base no art. 64, a defesa será dirigida ao CODEMA.

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Art. 39. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 40. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto.

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou Município ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.

Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido ao CODEMA.

Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorrível.

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no *caput*.

Art. 47-A. O rito sumário aplica-se:

I - ao processo administrativo decorrente de auto de infração cuja penalidade de multa simples e/ou multa diária tenham sido aplicadas com valor igual ou inferior a 43 UFM;

II - ao processo administrativo decorrente de auto de infração que, independentemente dos valores aplicados para as penalidades de multa simples e/ou multa diária, relacione-se exclusivamente com as seguintes situações:

a) funcionamento de empreendimento ou atividade sem a devida autorização ambiental, desde que não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o órgão ou entidade ambiental competente;

b) instalação, construção, teste, operação ou ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem as devidas licenças ou autorizações, desde que inexistente o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o órgão ou entidade ambiental competente;

c) ausência de autorização ou licença para intervenção ambiental e/ou proceder à sua execução em desrespeito às normas de exploração sustentável, em áreas comuns, áreas inseridas no Bioma de Mata Atlântica, áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente ou em unidades conservação;

d) ausência ou utilização indevida, para fins diversos do autorizado ou licenciado, de autorização, licença, cadastro ou registro de pesca, flora e fauna;

III - ao processo administrativo decorrente de auto de infração em que tenha havido conversão da penalidade de advertência em multa simples, independentemente do valor dessa conversão.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, será considerado o valor da penalidade de multa simples ou de multa diária aplicada para cada infração às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos tipificada no auto de infração.

§ 2º Será convertido para o rito sumário o processo administrativo decorrente de auto de infração que, após a revisão pela autoridade competente, tiver seu valor reduzido para os valores mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 47-B. No rito sumário caberá recurso da decisão administrativa, dirigido ao Presidente do CODEMA, no prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão de julgamento da defesa.

Art. 47-C. Aplica-se ao processo administrativo submetido ao rito sumário, no que for compatível, as demais disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VII

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMMA, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

§ 4º A SEMMA ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Procuradoria Geral do Município, o processo administrativo após os prazos a que se referem o *caput* e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias.

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

§ 4º – Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será

cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária.

Art. 50. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da SEMMA:

I - se o infrator não estiver licenciado ou não tiver formalizado o respectivo requerimento, ainda que em caráter corretivo;

II - se o infrator não possuir AAF ou equivalente ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;

III - se o infrator não possuir outorga do direito de uso de recursos hídricos, ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;

IV - se o infrator não possuir autorização para exploração florestal ou autorização para intervenção em área de preservação permanente e demais autorizações exigíveis na legislação florestal e de pesca; e

V - se o infrator não possuir reserva legal averbada e preservada.

Art. 51. A adesão ao regime de parcelamento se efetivará junto à SEMMA, mediante a assinatura de termo de confissão e parcelamento do débito, que deverá conter:

I - reconhecimento do débito respectivo e renúncia ao direito de defesa ou de recurso contra a aplicação da penalidade;

II - desistência de eventual ação mediante a qual o infrator discuta o débito;

III - confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável do débito, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

IV - data, local e forma de pagamento das parcelas;

V - a forma de correção e juros incidentes sobre as parcelas e saldo devedor;

VI - multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento; e

VII - vencimento antecipado nas hipóteses de não pagamento:

a) da primeira parcela no prazo do termo de confissão e parcelamento do débito; ou

b) de três parcelas, consecutivas ou não.

Art. 52. O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento do débito, incluindo juros e outros acréscimos legais.

Parágrafo único. Quando o débito estiver inscrito em dívida ativa, o parcelamento dependerá do pronunciamento prévio da Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que orientará quanto à forma de pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios.

Art. 54. O parcelamento em andamento, descumprido ou vencido antecipadamente, somente será objeto de novo parcelamento mediante o pagamento à vista de vinte por cento do saldo devedor apurado na data do novo parcelamento, despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Ocorrido um segundo parcelamento, nos termos do *caput*, caso ele seja descumprido ou vencido antecipadamente, não

será admitido um terceiro parcelamento, devendo o autuado ser inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 55. Resolução conjunta do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Procurador Geral do Município detalhará os procedimentos e formalidades a serem adotados no parcelamento e aprovará o modelo de termo de confissão e parcelamento de débito.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Art. 57. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 3.317 de 2004, será de no mínimo, 0,13 UFM e, no máximo, 1.338,9 UFM, podendo atingir o valor de 133.894 UFM, no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de aplicação a que se refere o *caput*, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo COPAM, podendo o CODEMA definir o porte e atividades dos empreendimentos desde que mais restritivo/protetivo conforme o caso.

Art. 61. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 20.922, de 2013, será de, no mínimo, 0,18 UFM e, no máximo, 133.894 UFM; corrigido anualmente, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observado o disposto no Anexo Único.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência em infração leve, o valor da multa simples aplicada variará de 0,26 UFM a 5,3 UFM.

Art. 62. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei Estadual nº 14.181, de 2002, será calculado conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Município, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental nos

termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo CODEMA da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 64. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de 53.557,5 UFM e o máximo de 133.894 UFM, se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual e municipal, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e

IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I - faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e

II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Art. 67. A reincidência específica implica a fixação do valor-base da multa no valor máximo da faixa.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada ou cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

h) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

II - AGRAVANTES:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

e) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

h) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese que ocorrerá aumento da multa em cinquenta por cento;

i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

j) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

l) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

m) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei Estadual nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e

o) cometimento de infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 70 – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º – O órgão competente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de auto de fiscalização, parecer ou termo de ajustamento de conduta, nessa última hipótese com a participação do empreendedor.

§ 2º – O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação até o último dia do prazo estipulado para cumprimento das medidas de cessação da poluição ou degradação ambiental.

§ 3º – Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

§ 4º – O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor máximo da multa simples cominada multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação.

Art. 71. Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes ou utilizados na infração, quando apreendidos, deverão ter a seguinte destinação:

I - alienação em hasta pública;

II - doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes;

III - destruição.

Parágrafo único. Os animais silvestres apreendidos serão libertados em seu habitat natural ou entregues nos Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS -, observado o disposto no art. 71-G.

Art. 71-A. Os bens apreendidos poderão ser confiados a depositário até sua destinação definitiva pela autoridade competente.

§ 1º O depósito previsto no caput será constituído mediante o uso de formulários próprios do órgão ambiental e poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;

II - ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental, mediante assinatura de termo de compromisso, por meio do qual se obrigará a não utilizar o bem para a prática de novas infrações ambientais e a zelar pela sua guarda para que, após decisão administrativa definitiva, encontre-se no mesmo estado quando da data da lavratura do auto de infração.

§ 2º O depositário é obrigado a restituir o bem no estado em que se encontrar, quando da realização do depósito, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 3º Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem na forma prevista no § 2º, o depositário deverá indenizar o proprietário pelo valor de avaliação do bem fixado nos termos do art. 71-I, salvo se comprovar que a deterioração ou o perecimento se deu por força maior.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, o depositário poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente e comunicação prévia ao Ministério Público.

§ 5º A decisão da autoridade competente a que se refere o § 4º se dará nos autos do respectivo processo administrativo de apuração do auto de infração, devendo demonstrar o interesse público relevante e finalidade do uso do bem.

§ 6º Após a decisão administrativa definitiva, poderá haver a incorporação do bem ao patrimônio do depositário, nas hipóteses do inciso I do § 1º, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

§ 7º O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão da autoridade competente, na qual constará promoção de novo depositário.

§ 8º Aplica-se ao depósito a que se refere o caput, no que couber, os arts. 627 a 646 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 71-B. Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização, quando a sua alienação ou guarda forem inviáveis econômica ou operacionalmente, serão avaliados e destinados sumariamente, por decisão da autoridade competente, às instituições

científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

Art. 71-C. A doação, de que trata o inciso II do art. 71, dos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes ou utilizados na infração, será procedida após a decisão administrativa definitiva e dependerá de prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, de que trata o caput, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova destinação, a critério do órgão ambiental, observado o disposto no art. 71.

Art. 71-D. Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, veículos de qualquer natureza, petrechos e demais instrumentos, decorrentes ou utilizados na infração, serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, após a decisão administrativa definitiva.

§ 1º Os recursos provenientes da hasta pública de que trata este artigo constituem receita própria do órgão ou entidade e serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA para a preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente e dos recursos hídricos.

§ 2º Somente poderão participar da hasta pública prevista neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não terem praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.

Art. 71-E. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da data da doação ou da arrematação.

Art. 71-F. A destruição, a que se refere o inciso III do art. 71, dos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como dos instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes ou utilizados na infração, será efetivada após a decisão administrativa definitiva, nas hipóteses em que não houver outra forma de destinação, quando não houver possibilidade de uso lícito ou quando não estiverem de acordo com as normas e os padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes ou utilizados na infração, que forem inservíveis, que tenham sido modificados ou forem de uso proibido deverão ter sua condição atestada pelo agente autuante no auto de infração e poderão ser destruídos antes da decisão administrativa definitiva, por decisão fundamentada da autoridade competente, que explicitará as suas condições atuais e as razões de fato que ensejaram a necessidade de sua destruição.

§ 2º As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o caput correrão às expensas do infrator.

Art. 71-G. Os animais silvestres apreendidos vivos, atendidos os respectivos critérios, terão a seguinte destinação:

I - prioritariamente, libertados em seu habitat natural, após atestado por técnico habilitado e observadas as seguintes diretrizes:

a) o espécime for recém capturado na natureza, com a comprovação do local da captura;

- b) a espécie ocorrer naturalmente no local da captura;
- c) o espécime não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;

II - entregues aos CETAS;

§ 1º Na hipótese do inciso I, não será permitida a libertação de animais em unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, sem a prévia autorização do órgão gestor da unidade;

§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão atuante poderá confiar os animais a depositário, até a implementação das medidas antes mencionadas, observado o disposto no art. 71-A, no que couber.

§ 3º Na resolução a que se refere o inciso II, deverão ser definidos critérios que privilegiem a entrega dos animais silvestres apreendidos vivos a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas.

Art. 71-H. Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único. A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

Art. 71-I. A valoração dos bens apreendidos deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa ou obtido por meio de quaisquer formas de comunicação que divulguem a comercialização de bens da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade da valoração de que trata o caput no momento da autuação, sua realização deverá ocorrer na primeira oportunidade e deverá ser certificada nos autos do processo.

§ 2º O órgão ambiental poderá manter tabela atualizada, anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos, com os valores de mercado praticados, hipótese em que será dispensada a avaliação individual dos bens apreendidos.

Art. 71-J. Nas hipóteses de anulação, cancelamento ou revogação da penalidade de apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão deverá restituir o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, deverá indenizar o proprietário pelo valor de avaliação fixado nos termos do art. 71-I.

Parágrafo único. O Estado não responderá pela deterioração ou pelo perecimento do bem na hipótese de comprovado motivo de força maior.

Art. 71-K. Nas hipóteses em que não for possível identificar o autor da infração, bem como o proprietário do bem apreendido, o órgão ambiental deverá promover a sua destinação.

§ 1º O agente atuante deverá atestar no auto de fiscalização ou boletim de ocorrência a não identificação do autor da infração ou proprietário do bem, assim como as características e condições do bem.

§ 2º O órgão ambiental deverá publicar no Diário Oficial dos Poderes do Estado o local e a data de recolhimento do bem, inclusive suas características e condições, concedendo o prazo de trinta dias para manifestação do interessado.

§ 3º Havendo manifestação do interessado, comprovada a propriedade do bem, este poderá ser restituído, desde que observado o disposto no art. 71-H, impondo-se, ainda, a competente lavratura do auto de infração, conforme o caso.

§ 4º Não havendo quaisquer manifestações no prazo estabelecido no § 2º, o bem estará apto a ser destinado de acordo com as hipóteses previstas nos arts. 71-C, 71-D e 71-F.

Art. 72. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada, de imediato nas hipóteses previstas neste Decreto, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

Art. 73. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º poderá prever a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 49 no caso de cumulação da multa com a penalidade de embargo de obra ou de atividades.

§ 6º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

Art. 74. A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas neste Decreto e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Assim que a decisão administrativa tornar-se definitiva, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pela SEMMA ou à entidade a ela vinculada.

§ 2º Na hipótese de obra localizada em Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada de imediato tão logo seja verificada a infração.

§ 3º Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º, competirá à SEMMA ou à entidade a ela vinculada efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os custos da demolição.

Art. 75. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo fiscal ambiental, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei Estadual nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 3º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período, desde que tenha sido providenciada a regularização ambiental.

Art. 76. As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas neste Decreto e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva, ressalvados os casos previstos no inciso I e VI do art. 77, oportunidade em que a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

Art. 77. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

VI – suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações capituladas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 78. No caso de empreendimentos ou atividades sujeitos à AAF ou equivalente que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a pena a que se refere o inciso II do art. 77, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Decreto.

Art. 79. Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, na forma das seções subsequentes.

SEÇÃO I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei Estadual nº 7.772, de 1980 e Lei Municipal nº 3717/2004.

Art. 80. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo Único.

SEÇÃO III

Das infrações por descumprimento das normas previstas na Lei Estadual nº 14.181, de 2002 e Lei 20.922, de 2013

Art. 81. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.181, de 2002, as tipificadas no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo Único a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo Único a que se refere o *caput* serão indicadas através da UFM.

Art. 82. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. As penalidades previstas Anexo Único a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorram para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo Único a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem

como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo Único a que se refere o *caput* serão indicadas através da UFM.

Art. 83. Constituem infrações às normas de proteção à fauna as tipificadas pelo Anexo Único deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo Único a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo V a que se refere o *caput* serão indicadas através da UFEMG.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DE ATIVIDADES

Art. 84. O fiscal ambiental determinará, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Parágrafo único. Lavrado o auto que determina medidas emergenciais, suspensão ou redução de atividades, o mesmo será encaminhado à SEMMA ou à entidade a ela vinculada, para que a autoridade competente, independentemente da apresentação de defesa, verifique a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo-lhe a

manutenção, anulação ou revogação do ato, mediante decisão fundamentada.

Art. 85. As medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da medida.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE AMBIENTAL

Art. 86. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – comunicar imediatamente o acidente à SEMMA, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;

II - adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

III - adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

IV - reembolsar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros; e

V - indenizar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TFAM, bem como independente do recolhimento do valor correspondente à pena pecuniária porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, por conta do acidente ambiental.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos III e IV poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 3º Os recursos a que se refere o § 2º serão analisados, quando relativos a valores inferiores a 1.338,9 UFM, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e os relativos a valores superiores serão analisados pelo Presidente do CODEMA.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. O Poder Executivo, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes das Leis Estaduais nº 7.772, de 1980, nº 14.181, de 2002, nº 14.309, de 2002, lei Municipal nº 3717/2004 e deste Decreto.

Art. 88. No caso de concessão de incentivos fiscais ou financeiros, a empresa ou atividade beneficiária deverá comprovar a sua regularização ambiental para a liberação dos recursos.

Art. 99. O fato de haver implementado ou estar implementando ações voluntárias com vistas à recuperação ou à conservação de recursos naturais constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Município na concessão de estímulos em forma de financiamento ou incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não poderão ser consideradas, para fins do previsto neste artigo:

I - as ações de recuperação ou de conservação dos recursos naturais implementadas a título de compensação ambiental, nos termos da legislação vigente;

II - as ações de recuperação ou de conservação dos recursos naturais implementadas a título de medida compensatória ou reparadora de danos causados direta ou indiretamente pelo empreendimento;

III - as medidas mitigadoras de impactos ambientais inerentes à instalação ou à operação do empreendimento; e

IV - as ações de recuperação ou conservação dos recursos naturais implementadas nos termos do art. 63.

Art. 90. Ao CODEMA compete baixar deliberações aprovando instruções, normas, padrões e diretrizes e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, bem como à concessão de Licenças, AAF ou equivalentes.

Art. 91. O CODEMA, e a SEMMA, no âmbito das respectivas competências, poderão expedir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 92. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 93. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 05 de maio de 2017.

Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	0,14 UFM	0,66 UFM	0,67 UFM	1,33 UFM
Grave	0,66 UFM	6,69 UFM	6,70 UFM	26,7 UFM
Gravíssima	6,69 UFM	26,7 UFM	26,79 UFM	53,5 UFM

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	5,3 UFM	5,35 UFM	13,3 UFM
10.001,00	53,5 UFM	53,55 UFM	267,7 UFM
20.001,00	133,8 UFM	133,85 UFM	1.338,9 UFM

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	0,13 UFM	0,67 UFM	1,34 UFM	5,35 UFM
	Reincidência Genérica	0,31 UFM	0,89 UFM	2,67 UFM	8,03 UFM
	Reincidência Específica	0,66 UFM	1,33 UFM	5,35 UFM	13,38 UFM
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem Reincidência	0,66 UFM	6,69 UFM	26,79 UFM	53,56 UFM
	Reincidência Genérica	2,67 UFM	20,08 UFM	44,63 UFM	196,37 UFM
	Reincidência Específica	6,69 UFM	26,7 UFM	53,5 UFM	267,7 UFM
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande

Gravíssima	Sem Reincidência	6,69 UFM	26,79 UFM	53,56 UFM	133,89 UFM
	Reincidência Genérica	26,7 UFM	53,5 UFM	133,8 UFM	1.338,9 UFM
	Reincidência Específica	26,7 UFM	53,5 UFM	133,8 UFM	1.338,9 UFM

Código	101
Especificação das Infrações	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico, no caso de autorização ambiental de funcionamento .
Classificação	Leve
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.

Código	102
Especificação das Infrações	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

Código	103
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, relativas às essas fases, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

Código	104
Especificação das Infrações	Deixar de atender à primeira convocação para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou equivalente o procedimento corretivo formulada pelo CODEMA.

Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	107
Especificação das	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização

Infrações	ambiental de funcionamento ou equivalente ou procedimento corretivo formulada pelo CODEMA.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Código	108
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento ou equivalente ou certidão de não passível , desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	109
Especificações das Infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou pela SEMMA ou suas entidades vinculadas.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Código	110
Especificação das Infrações	Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.
Classificação	Grave
Pena	- multa diária e demolição de obra; - ou multa diária; - ou multa simples, - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e embargo

Código	111
---------------	------------

Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples

Código	112
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em propriedade rural cuja reserva legal não tenha sido averbada ou cadastrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
Classificação	Grave
Pena	Multa simples

Código	113
Especificação das Infrações	Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de venda e fabricação do produto e destruição do produto; - ou multa simples e destruição dos produtos.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do CODEMA.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento ou equivalente ou certidão de não passível, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou

	veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
--	---

Código	118
Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento.
Classificação	Gravíssima
Pena	- Pena multa simples; - ou multa simples e embargo de atividade; - ou multa simples e demolição de obra.

Código	119
Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- Pena multa simples; - ou multa simples e embargo de atividade ou obra.

Código	120
Especificação das Infrações	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou da SEMMA e suas entidades vinculadas.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples.

Código	121
Especificação das Infrações	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou SEMMA e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.
Classificação	Gravíssima

Pena	Multa simples.
------	----------------

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	123
Especificação das Infrações	Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação.
Classificação	Gravíssima
Pena	- Pena multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Código	124
Especificação da infração	Deixar de comunicar imediatamente ao CODEMA ou a SEMMA a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	

Observações	<p>A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao CODEMA ou a SEMMA por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro;</p> <p>A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração;</p> <p>Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples;</p> <p>Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois;</p> <p>No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste decreto;</p> <p>O cálculo de multa será feito, considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante, registrada por telefone;</p> <p>Os contatos do CODEMA e da SEMMA serão disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG, na aba de Meio Ambiente.</p>
-------------	---

Código	125
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em área de reserva legal sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com ela.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; -Ou multa simples e demolição de obra; Ou multa simples e suspensão de atividade; -Ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Código	126
Especificação das	Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos perigosos em

Infrações	fabricação de produtos sem licenciamento ambiental ou em desacordo com ele.
Classificação	Gravíssima
Pena	- Pena multa simples; - ou multa simples, suspensão de venda e fabricação do produto e destruição do produto; - ou multa simples e destruição dos produtos.
Outras Cominações	

Código	127
Especificação das Infrações	Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes, que impliquem dano à saúde humana, meio ambiente ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Pena	- Pena multa simples; - ou multa simples, suspensão de venda e fabricação do produto e destruição do produto;
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	128
Especificação das Infrações	Ocorrer em áreas de destinação final de resíduos sólidos a utilização destes resíduos para a alimentação animal, ou a catação destes resíduos em qualquer hipótese ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Grave.
Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	129
Especificação das Infrações	Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.
Classificação	Gravíssima.
Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	130
Especificação das Infrações	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;
Classificação	Gravíssima.
Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	131
Especificação das Infrações	Lançar ou dispor resíduo sólido em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.

Classificação	Gravíssima.
Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	132
Especificação da Infração	Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima.
Pena	Pena Multa simples ou multa simples e suspensão de atividade ou multa simples e embargo de obra ou atividade ou multa diária.

Código	133
Especificação da Infração	Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave.
Pena	Multa simples.

Código	134
---------------	------------

Especificação da Infração	Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Código	135
Especificação da Infração	Deixar de implantar, sem a devida justificativa técnica, recomendações, ações e medidas corretivas contidas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima.
Pena	Multa simples ou multa simples e suspensão de atividade ou multa simples e embargo de obra ou atividade ou multa diária.

Código	136
Especificação da infração	Deixar de apresentar ao órgão ambiental a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa ao processo de licenciamento ambiental, no prazo de 30 dias, contados de seu recebimento.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com o cancelamento de licença ou autorização ambiental.

Código	137
Especificação da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo de atividades.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples
Outras Cominações	<ul style="list-style-type: none"> – Multa simples; – Multa diária; – Suspensão de atividades; – Embargo de atividades; – Apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração.

Código da infração	201
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<ul style="list-style-type: none"> I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: 1,20 UFM a 3,61 UFM por hectare ou fração; b) Formação campestre: 0,93 UFM a 2,81 UFM por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none"> – Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se

	<p>estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado;</p> <ul style="list-style-type: none"> – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano. 	
Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; <p>Valor para base de cálculo monetário: 0,05 UFM por st de lenha.</p>	

Código da infração	202	
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.	
Classificação	Gravíssima	
Incidência da pena	Por hectare ou fração	
Penalidades	Multa simples	
Valor da multa	2,14 UFM a 6,42 UFM por hectare ou fração.	
Outras cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. -Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido á multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal. - Demolição de	

	obra irregular, após decisão administrativa.	
Observações		

Código da infração	203
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	2,41 UFM a 7,23 UFM por hectare ou fração
Outras cominações	- Suspensão das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	

Código da infração	204
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	2,41 UFM a 7,23 UFM por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. -

	Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.

Código da infração	205
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair florestas e demais formas de vegetação com prévia autorização do órgão competente e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair florestas e demais formas de vegetação com prévia autorização do órgão competente e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,53 UFM a 1,60 UFM por hectare ou fração
Outras cominações	- Reparação ambiental - Cumprimento da obrigação
Observações	

Código da infração	206
Descrição da infração	Cortar ou suprimir arvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns ou urbanas, sem autorização do órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,13 UFM a 0,40 UFM por árvore
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda dos produtos e

	<p>subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de 0,05 UFM por árvore.</p> <p>- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração. - Reposição florestal, na propriedade.</p>
Observações	

Código de infração	207
Descrição da infração	I-Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas: a)- Área de preservação permanente b)- Área de reserva legal c)- Unidades de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,26 UFM a 0,80 UFM por árvore.
Outras cominações	- Suspensão das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais obtidos com a infração. -Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais 0,05 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, no local, com espécies nativas.
Observações	_ Comunicação do crime pela intervenção na APP.

Código da infração	208
Descrição da infração	Realizar o corte raso ou a supressão total de árvores em lotes urbanos sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,26 UFM a 0,80 UFM por árvore
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto e subproduto utilizado - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração. - Custas do transporte para o depósito. - Reposição florestal na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada, devendo ser feito o replantio das

	cortadas, no próprio imóvel.
Observações	

Código da infração	209
Descrição da infração	Cortar, matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos, sem autorização, exceto poda simples.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	a) -De 0,80 UFM a 2,41 UFM por unidade de árvore b) -De 0,13 a 0,40 UFM por planta de ornamentação, com porte inferior à árvore.
Outras Cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Custas de remoção das árvores para o depósito. - Reposição florestal de 10 árvores e replantio outra no local, da mesma espécie ou de espécie recomendada pelo município. Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais 0,05 UFM por árvore.
Observações	- Comunicação do crime

Código da infração	210
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,93 UFM a 2,81 UFM por ato, acrescido de 0,40 UFM por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. -Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido a multa o valor de mais 0,05 UFM por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01

	(uma)na propriedade.
Observações	

Código da infração	211
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 1,33 UFM a 4,01 UFM por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de 0,05 UFM por árvore.
Observações	

Código de infração	212
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de uso nobre, assim classificada por ato do poder público na transformação para lenha e ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por estéreo (st), metro cubico de carvão (mdc).
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) -De 0,40 UFM a 1,20 UFM por st de lenha b) -De 0,80 UFM a 2,41 UFM por metro de carvão
Outras cominações	Suspensão ou embargo da atividade - Apreensão e perda do produto e subproduto. - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração. - Reparação ambiental - Reposição florestal, na propriedade, na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais 0,05 UFM por árvore, 0,05 UFM por st de lenha e 0,18 UFM por metro de carvão.

Observações	- A espécie em transformação deverá estar classificada por ato do poder público como árvore de uso nobre.
-------------	---

Código da infração	213
Descrição da infração	Utilizar árvores de madeira de lei, assim classificada por ato do poder público na transformação para lenha ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-transformação para lenha a)-De 0,66 UFM a 2 UFM por st de lenha II-produção de carvão vegetal. b)-De 0,80 UFM a 2,41 UFM por metro de carvão (mdc)
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto e subproduto utilizado - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração. - Reparação ambiental - Reposição florestal, na propriedade, na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada.
Observações	- A espécie em transformação deverá estar classificada por ato do poder público como árvore de lei.

Código da infração	214
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Advertência com prazo para regularização sob pena de conversão em multa
Valor da multa	De 0,26 UFM a 0,80 UFM por st, mdc, m ³ , dz, un
Outras cominações	- Não comprovando o aproveitamento ou destinação do produto em 20 dias após a advertência, conversão em multa, apreensão do produto ou subproduto, seguida da suspensão ou embargo da atividade.
Observações	

Código de infração	215
Especificação da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	– Multa simples; – suspensão das atividades; – apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Valor da multa	I – Dificultar; II – impedir. a) Reserva Legal: 4,01 UFM a 12,05 UFM por hectare ou fração; b) Área de Preservação Permanente: 5,35 UFM a 16,06 UFM por hectare ou fração; c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: 5,35 UFM a 16,06 UFM por hectare ou fração; d) Unidades de Conservação Proteção Integral: 10,71 UFM a 21,42 UFM por hectare ou fração.
Outras cominações	– Reposição florestal.

Código da infração	216
Descrição da infração	Utilizar produtos nocivos às florestas e outras formas de vegetação sem a devida autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Utilizar produtos nocivos às florestas e outras formas de vegetação; II- lançar/depositar produtos em desconformidade com o autorizado (local, produto ou quantidade diversa da autorizada.); III- lançar/depositar produtos controlados sobre áreas de florestas ou vegetação sem autorização do órgão ambiental. 0,66 UFM a 2 UFM por hectare ou fração afetado pelo produto.
Outras cominações	- Suspensão das atividades - Apreensão dos produtos nocivos - Obrigação de remoção do produto e destinação adequada - Destruição

	do produto, se for o caso - Reparação do dano ambiental -Reposição florestal -Descontaminação do solo.
Observações	-Laudo técnico comprovando a nocividade do produto

Código da infração	217
Descrição da infração	Depositar produtos em florestas e ou outras formas de vegetação, sem autorização ou em desconformidade com o autorizado, ou alcançando áreas externas à autorizada, quando o produto for controlado. (Pó de balão de siderurgia)
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-lançar/depositar produtos em desconformidade com o autorizado (local, produto ou quantidade diversa da autorizada.) II- lançar/depositar produtos controlados sobre áreas de florestas ou vegetação sem autorização do órgão ambiental. III- carreamento do produto para áreas externas a autorizada. 0,66 UFM a 2 UFM por hectare ou fração afetado pelo produto.
Outras cominações	- Suspensão das atividades - Apreensão dos produtos nocivos - Obrigação de remoção do produto e destinação adequada - Destruição do produto, se for o caso - Reparação do dano ambiental -Reposição florestal -Descontaminação do solo.
Observações	-para todos os produtos controlados, sob a autorização do IEF, conforme dispuser as normas.

Código da infração	218
Descrição da infração	Suprimir ou retirar vegetação natural para implantação de parcelamento de solo ou implantação de loteamento sem licença ou autorização ambiental para supressão de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração, sobre o agente da infração, maquinista e proprietário do equipamento solidariamente e concorrentemente o proprietário do loteamento

Penalidades	Multa simples
Valor da multa	4,01 UFM a 12,05 UFM por hectare
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto e subproduto florestal - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração. - Custas do transporte do material para o depósito. - Interdição de uso da área até aprovação pelo órgão ambiental. - Reposição florestal na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada, devendo ser feito o replantio das cortadas, no próprio imóvel. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa.
Observações	

Código da infração	219
Descrição da infração	Extraír de florestas de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	2,67 UFM a 8,03 por hectare ou fração
Outras cominações	- Embargo ou suspensão da atividade - Suspensão da entrega dos documentos de controle - Apreensão dos produtos e subprodutos em estoque.
Observações	Comunicação do crime. A extração de substancias minerais sujeita o empreendedor ao licenciamento ambiental.

Código da infração	220
Descrição da infração	Fazer queimada controlada com autorização, sem tomar as precauções adequadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 0,66 UFM a 2 UFM, por hectare ou fração de área queimada.
Outras cominações	- Embargo da atividade; - Reparação dos danos

Observações	
-------------	--

Código da infração	221
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A - De 1,07 UFM a 3,21 UFM, por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De 1,60 UFM a 4,82 UFM, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

Código da infração	222
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Advertência, com prazo para adoção das medidas de proteção, sob pena de conversão em multa e outras cominações.
Valor da multa	a) -0,80 UFM a 2,41 UFM por ato
Outras cominações	- Obrigação de adotar medidas de proteção - Remoção do material sujeito a combustão - Apreensão dos produtos e equipamentos que possam contribuir para a ocorrência do incêndio. - Deixando de adotar as providências: embargo da atividade.
Observações	

Código da infração	223
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato.
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	De 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato.
Outras cominações	Embargo ou suspensão da atividade até a adequação das instalações. - Apreensão dos produtos florestais ou da hulha utilizada.
Observações	

Código de infração	224
Descrição da infração	Fabricar, vender, transportar, ter a posse ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade - incidindo sobre o agente e sobre todos que concorrerem para a infração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Fabricar ou vender; II- transportar ou ter a posse; III- soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação. 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato acrescido de 0,26 UFM por unidade
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão, perda e destruição dos balões. - Apreensão dos materiais utilizados na fabricação.
Observações	Comunicação do crime

Código da infração	225
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples

Valor da multa	a) - de 2,67 UFM a 8,03 UFM por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal: b) - de 1,60 UFM a 4,82 UFM por hectare ou fração, em formação campestre c) - de 1,07 UFM a 3,21 UFM por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de 4,01 UFM a 12,05 UFM por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração.
Observações	Por incêndio considera-se a ocorrência de fogo sem controle. - Comunicação do crime.

Código de infração	226
Descrição da infração	Soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,26 UFM a 0,80 UFM, pelo ato, acrescido de 0,05 UFM por animal.
Outras cominações	- Apreensão dos animais - Pagamento das despesas decorrentes do transporte, guarda e alimentação dos animais. - Reparação ambiental
Observações	- A floresta necessita ser de regime especial.

Código da infração	227
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de proteção integral com substância ou instrumento próprio para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de licença do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,80 UFM a 2,41 UFM por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos objetos instrumentos, armas e produtos utilizados na

	infração. - Se resultar em dano aplicação da penalidade específica para a infração. - Destruição dos produtos, aparelhos ou petrechos proibidos.
Observações	

Código da infração	228
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,66 UFM a 2 UFM por ato.
Outras cominações	- Suspensão da atividade ou permissão - Interdição de uso - Reparação do dano
Observações	Para infrações referentes ao desrespeito ao regulamento da Unidade.

Código da infração	229
Descrição da infração	Apanhar espécimes da flora nativa em Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 0,40 UFM a 1,20 UFM por ato, acrescido de 0,04 UFM por muda ou 0,10 UFM por árvore.
Outras cominações	Suspensão da atividade - Apreensão das espécies - Reparação ambiental - Reposição florestal, na proporção de 10 (dez) exemplares por unidade coletada.
Observações	

Código da infração	230
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão dos aparelhos, equipamentos e

	objetos utilizados na infração. - Apreensão e perda dos produtos obtidos com a infração. - Reparação do dano - Reposição florestal
Observações	O dano deverá estar relatado em laudo técnico.

Código da infração	231
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão, serrarias e outras atividades consumidoras de produtos e subprodutos florestais, sem licença ou autorização ambiental, em: a) Áreas de Preservação Permanente b) - Áreas de Reserva Legal c) - Unidades de Conservação Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples, podendo ser transformada em multa diária se a irregularidade não for sanada.
Valor da multa	0,80 UFM a 2,41 UFM por ato, acrescido de 0,53 UFM por forno ou empreendimento consumidor de produto ou sub produto florestal.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Demolição dos fornos - Destinação correta do entulho - Obrigação do desfazimento de outras obras, se a construção não for comprovadamente antrópica e autorizada - Recomposição da área - Reparação ambiental
Observações	- Comunicação do crime.

Código da infração	232
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, em locais passíveis de funcionamento.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	- Advertência, com prazo de 20 dias após a autuação para requerer a Autorização Ambiental de Funcionamento ou realizar o cadastro, sob pena de conversão em multa e suspensão da atividade.
Valor da multa	0,53 UFM a 1,60 UFM por forno.
Outras cominações	Não regularizando no prazo concedido: - Embargo ou suspensão da atividade - Demolição de obra, após decisão administrativa do órgão. -

	Multa simples ou diária
Observações	

Código da infração	233
Descrição da infração	Omitir dados e ou informações relevantes na elaboração da Autorização Ambiental de Funcionamento para atividades florestais
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento e pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) 0,53 UFM a 1,60 UFM por documento ou processo com omissão leve. b) 1,33 UFM a 4,01 UFM quando implicar em alteração de categoria ou a atividade estiver sendo exercida trazendo dano ou risco de dano ao meio ambiente.
Outras cominações	- Se da omissão não implica na alteração da categoria do documento autorizado, concessão de 20 dias de prazo para a regularização, sob pena de embargo. - Se da omissão resultar risco para o meio ambiente ou altera a categoria de autorização para licenciamento aplica-se as seguintes medidas: A - Embargo ou suspensão da atividade até regularização. B - Aplicação das penalidades correspondentes às demais infrações verificadas.
Observações	O técnico é responsável solidário com o empreendedor.

Código da infração	234
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com às da Autorização Ambiental de Funcionamento para as atividades florestais ou agrossilvopastoris.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	De 0,80 UFM a 2,41 UFM por hectare.
Outras cominações	Notificação para adequação à AAF. Não às executando no prazo estabelecido: - Embargo das atividades - Apreensão e suspensão da autorização - Reparação ambiental - Reposição florestal - Caracterizando

	outra infração administrativa aplicar a específica.
Observações	

Código da infração	235
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	1,33 UFM a 4,01 UFM por hectare ou fração.
Outras cominações	- Notificação para adequação ao projeto. Não às executando no prazo estabelecido: - Embargo das atividades até regularização - Replanteio das falhas - Indenização dos custos necessários à execução, caso não a realize.
Observações	

Código da infração	236
Descrição da infração	Executar as ações em desconformidade com as operações previstas no plano de manejo.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	- Advertência, com prazo de 20 dias para regularização, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	De 1,33 UFM a 4,01 UFM por hectare ou fração em desconformidade
Outras cominações	Notificação para adequação ao projeto. - Não procedendo à correção no prazo estabelecido - Embargo das atividades e suspensão da licença ou autorização. - Apreensão dos equipamentos utilizados na operação. - Aplicação da multa - Reparação ambiental - Replanteio das falhas
Observações	Causando danos, aplicar a penalidade relativa à infração verificada.

Código da infração	237
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas

	nos planos de recomposição da Reserva Legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	1,33 UFM a 4,01 UFM por hectare ou fração em desconformidade.
Outras cominações	Notificação com orientação para correção da desconformidade. Não procedendo a correção, no prazo estabelecido: - Embargo das atividades até adequação - Apreensão dos equipamentos - Apreensão dos produtos - Novo plano de recomposição da área
Observações	Causando danos aplicar a penalidade relativa à infração verificada.

Código da infração	238
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Reserva Legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa	1,33 UFM a 4,01 UFM por hectare ou fração em desconformidade.
Outras cominações	Notificação com orientação para a correção da desconformidade Não procedendo a correção, no prazo estabelecido: - Embargo das atividades até adequação - Apreensão dos equipamentos - Apreensão dos produtos - Novo plano de recomposição da área
Observações	Causando danos aplicar a penalidade relativa à infração verificada.

Código da infração	339
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	2 UFM a 5,62 UFM por hectare ou fração em desconformidade.

Outras cominações	Notificação com orientação para a correção da desconformidade. Não procedendo a correção, no prazo estabelecido: - Embargo das atividades até regularização - Apreensão dos produtos - Apreensão dos equipamentos - Recomposição da área - Suspensão das licenças para a propriedade e para o proprietário
Observações	

Código da infração	240
Descrição da infração	Deixar de cumprir condicionantes estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta de flora ou não cumpri-las nos prazos estabelecidos
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por termo de compromisso
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	1,33 UFM a 4,01 UFM por Termo de Compromisso descumprido
Outras cominações	Não procedendo ao cumprimento da obrigação no prazo estabelecido ou renegociado: - Embargo da atividade - Nulidade do termo de ajuste de conduta, com validade das penalidades anteriormente aplicadas, conforme estabelecido no Termo de Execução, corrigidas monetariamente. - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Apreensão dos equipamentos utilizados na atividade - Reparação dos danos
Observações	

Código da infração	241
Descrição da infração	Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.
Descrição da infração	Grave
Incidência da pena	Pelo ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 0,26 UFM a 0,80 UFM por deixar de executar as operações, acrescido de 0,013 UFM por árvore a ser resposta. – De 1,33 UFM a 4,01 UFM por

	documento, por informação incorreta.
Outras cominações	- Embargo das atividades - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Apreensão dos equipamentos - Suspensão de licenças e autorizações ambientais emitidas para a empresa e o proprietário.
Observações	

Código da infração	242
Descrição da infração	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de auto suprimento ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 1,33 a 4,01 UFM por projeto, acrescido de 0,013 UFM por árvore nativa 0,005 UFM por árvore de floresta plantada que for declarado a mais.
Outras cominações	- Notificação para reparar a informação em até 20 dias após a autuação. Não procedendo à retificação: - Embargo das atividades - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Suspensão de licenças e autorizações ambientais emitidas para a empresa e o proprietário.
Observações	

Código da infração	243
Descrição da infração	Iniciar atividades de aquisição, depósito, consumo, beneficiamento, empacotamento, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto florestal sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação ou deixar de renová-lo no prazo estabelecido.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por atividade e exercício
Penalidades	Advertência com 20 dias de prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	0,80 UFM a 2,41 UFM por exercício
Outras cominações	No ato da fiscalização: - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais irregulares. Não procedendo à regularização ou apresentando justificativa

	ou impedimento legal para fazê-lo no prazo estabelecido: - Multa simples - Suspensão das atividades - Perda do produto ou subproduto florestal. - Na ocorrência de outras infrações ambientais serão aplicadas as penalidades específicas para as infrações verificadas.
Observações	

Código da infração	244
Descrição da infração	Deixar de atualizar o cadastro quando ultrapassar o volume declarado e autorizado pelo órgão competente
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por exercício
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 0,53 UFM a 1,60 UFM por exercício
Outras cominações	- Apreensão do produto e subproduto florestal que ultrapassar o volume declarado. - Na ocorrência de outras infrações ambientais serão aplicadas as penalidades específicas para a infração verificada
Observações	

Código da infração	245
Descrição da infração	Deixar de promover a baixa no registro, quando encerrar as atividades
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Advertência com prazo de até 20 dias para promover a baixa no registro, sob pena de conversão em multa
Valor da multa	De 0,40 UFM a 1,20 UFM.
Outras cominações	-
Observações	

Código da infração	246
Descrição da infração	Comercializar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente
Classificação	Gravíssima
Incidência	Pelo ato
Penalidades	Multa simples

Valor da multa	De 0,80 UFM a 2,41 UFM por ato de fiscalização acrescido de 0,53 UFM por unidade de equipamento exposto à venda
Outras cominações	- Apreensão das motosserras até regularização. Não regularizando no prazo estabelecido: - Suspensão da atividade de comércio do produto Na reincidência: - Aplicação da multa e demais penalidades de imediato.
Observações	Comunicação do crime

Código da infração	247
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 0,80 UFM a 2,41 UFM por ato de fiscalização acrescido de 0,53 UFM por unidade de equipamento exposto à venda.
Outras cominações	Apreensão das motosserras até regularização. Não regularizando no prazo estabelecido: - Suspensão da atividade de comércio do produto. Na reincidência: - Aplicação da multa e demais penalidades de imediato.
Observações	Comunicação do crime

Código da infração	248
Descrição da infração	Portar ou transportar motosserra e aparelhos de uso controlado sem licença ou com licença vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 0,26 UFM a 0,80 UFM por unidade
Outras cominações	- Apreensão da motosserra, e demais equipamentos de uso controlado, no momento em que constatar a falta do documento.
Observações	-os equipamentos que exigem licença para porte ou transporte são os descritos na legislação de flora. - A devolução será realizada após regularização no órgão ambiental.

Código da infração	249
---------------------------	------------

Descrição da infração	Utilizar trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro no órgão competente
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 0,80 UFM a 2,41 UFM por ato. Se do ato resulta outra infração ambiental aplica-se também a penalidade correspondente.
Outras cominações	- Embargo ou suspensão da atividade. - Apreensão do trator ou similar - Se da utilização resulta danos ambientais aplicação das penalidades específicas para o proprietário do imóvel e responsabilidade concorrente para o proprietário do trator.
Observações	-Se a área for de preservação permanente, comunicação do crime.

Código da infração	250
Especificação da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por Ato
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – transportar; II – adquirir, receber, armazenar; III – comercializar; IV – utilizar, consumir; V – beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. De 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato, acrescido de: a) 0,05 UFM por st de lenha; b) 0,21 UFM por mdc de carvão; c) 0,05 UFM por moirão; d) 0,02 UFM por estaca para escoramento; e) 0,013 UFM por caibro in natura; f) 0,53 UFM por m3 (metro cúbico) de madeira in natura; g) 0,18 UFM por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas;

	<p>h) 0,26 UFM por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais;</p> <p>i) 0,53 UFM por m³ (metro cúbico) de madeira serrada.</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none"> - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	<p>O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

Código da infração	251
Descrição da infração	Transportar produtos da flora controlado oriundos de outros países ou estados sem os documentos de prova de origem e de acobertamento do transporte.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por carga
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- de 1,33 UFM a 4,01 UFM por carga, acrescido de: a)-0,05 UFM por st de lenha b) - 0,21 UFM por mdc de carvão c) – 0,05 por moirão d) – 0,02 UFM por estaca para escoramento e) – 0,013 UFM por caibro in natura f) – 0,53 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura.
Outras cominações	-Apreensão do produto. -Apreensão do veículo. -Custas de remoção do produto para o depósito e descarga.
Observações	- Para os produtos e subprodutos que exigem controle ambiental no estado.

Código da infração	252
Descrição da infração	Armazenar, embalar, transportar, comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental válido e obrigatório.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,26 UFM a 0,80 UFM por ato irregular, acrescido de 0,004 UFM por Kg de carvão empacotado.
Outras cominações	- Apreensão do produto, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Custas com o deslocamento para o local de depósito e despesas de armazenamento. - No cometimento de nova infração, suspensão ou embargo da atividade. Observações O material apreendido que possuir prova de origem poderá ser devolvido após regularização perante o órgão ambiental, desde que ocorra no período de até 20 dias após a apreensão.

Código da infração	253
Especificação da infração	Armazenar, embalar, transportar, comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental válido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por Carga
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Adquirir; II – comercializar; III – transportar; IV – armazenar; V – utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta ou mata plantada, sem documento de controle. 0,80 UFM a 2,41 UFM por carga, acrescido de: a) 0,05 UFM por st de lenha; b) 0,21 UFM por mdc de carvão; c) 0,05 UFM por moirão; d) 0,02 UFM por estaca para escoramento; e) 0,013 UFM por caibro in natura;

	f) 0,53 UFM por m3 (metro cúbico) de madeira in natura; g) 0,53 UFM por m3 (metro cúbico) de madeira serrada.	
Outras cominações	- Apreensão do produto.	

Código da infração	254	
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, de forma indevida: I - com prazo de validade vencido; II - com campo em branco	
Classificação	Grave	
Incidência da pena	Por documento	
Penalidades	Multa simples	
Valor da multa	0,93 UFM a 2,81 UFM	
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão do produto	
Observações		

Código da infração	255	
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.	
Classificação	Gravíssima	
Incidência da pena	Por documento	
Penalidades	Multa simples	
Valor da multa	I-Rasurado; II-Produto diferente do declarado; III-Nº de processo improcedente; IV-falsificado ou adulterado; V- extraviado ou furtado. 0,80 UFM a 2,41 UFM por documento, acrescido de: A –0,05 UFM por st de lenha; B – 0,21 por mdc de carvão; C – 0,05 UFM por moirão; D – 0,02 UFMpor estaca para escoramento; E – 0,013 UFM por caibro; F – 0,58 UFM por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura	
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.	
Observações		

Código da infração	256
Descrição da infração	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	4,01 UFM a 12,05 UFM por documento
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração. - Custas de deslocamento e depósito - Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.
Observações	

Código da infração	257
Descrição da infração	Deixar de vincular "a priori", fonte de suprimento para originar liberação de documentos de controle.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,40 UFM a 1,20 UFM
Outras cominações	- Reposição florestal
Observações	

Código da infração	258
Descrição da infração	Utilizar os documentos de controle, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,80 UFM a 2,41 UFM
Outras cominações	- Reposição florestal

Observações	
-------------	--

Código da infração	259
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	1,33 UFM a 4,01 UFM por documento ou autorização utilizada.
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais com a perda, nos casos em que não conseguir a legalização; - Reposição florestal, se for o caso. - Suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração. - Aplicação das penalidades correspondentes á infração.
Observações	

Código da infração	260
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	4,01 UFM a 12,05 UFM por documento
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração. - Custas de deslocamento e depósito - Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.
Observações	

Código da infração	261
---------------------------	------------

Especificação da infração	Transportar produto ou subproduto florestal excedente acima de 5% (cinco por cento) do efetivamente declarado ou acobertado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	1,33 UFM a 4,01 UFM por ato, acrescido de: A – 0,05 UFM por st de lenha; B – 0,13 UFM por mdc de carvão; C – 0,05 UFM por moirão; D – 0,02 UFM por estaca para escoramento; E – 0,013 UFM por caibro; F – 0,58 UFM por m3 de madeira in natura; G – 0,58 UFM por m3 de madeira serrada.
Outras cominações	Apreensão de todo o produto ou subproduto florestal e perda do volume excedente; - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração até a realização do depósito do produto e liberação da autoridade competente; - Custas de deslocamento e de armazenamento; - Reparação ambiental; - Reposição florestal.

Código da infração	262
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o recebimento do produto ou subproduto florestal, no prazo de até 24:00 horas após a entrada do produto no pátio da empresa, quando a norma o exigir.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,80 UFM a 2,41 UFM por carga.
Outras cominações	Suspensão da entrega de documentos de controle
Observações	

Código da infração	263
Descrição da infração	Receber ou entregar produto ou subproduto florestal controlado em local diverso do constante na nota fiscal e documentos de controle ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	5,35 UFM a 16,06 UFM por ato
Outras cominações	- Apreensão de todo o produto/subproduto florestal - Apreensão do documento - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração. - Custas de deslocamento e depósito

Código da infração	264
Descrição da infração	Atrasar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Advertência com prazo de 20 dias para regularizar, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	0,26 UFM a 0,80 UFM com acréscimo de 0,05 UFM por documento
Outras cominações	Suspensão da entrega de documentos de controle
Observações	

Código da infração	265
Descrição da infração	Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente, no prazo estabelecido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 0,26 UFM a 0,80 UFM por ato Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos com acréscimo de 0,13 UFM por documento.
Outras cominações	Suspensão da entrega de documentos de controle

Observações	
-------------	--

Código da infração	266
Descrição da infração	Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	4,01 UFM a 12,05 UFM por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Novo termo de suspensão ou embargo - Apreensão de maquinas, equipamentos e instrumentos utilizados na infração.
Observações	

Código da infração	267
Descrição da infração	Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora do Poder Público em questões ambientais relativas à flora
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Dificultar a)1,33 UFM a 4,01 UFM; II-Impedir b)4,01 UFM a 12,05 UFM
Outras cominações	No impedimento da fiscalização: - Embargo ou suspensão da atividade - Suspensão da entrega dos documentos de controle - Apreensão dos produtos e subprodutos em estoque
Observações	

Código da infração	301
Descrição da infração	Praticar ato de pesca estando sem licença ou com esta vencida, ou sem cadastro.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa em UFM	I- 0,13 UFM a 0,40 UFM por ato de pesca utilizando linha, anzol, ou caniço simples e outros aparelhos permitidos na pesca não profissional,

	excetuando os itens seguintes. II- 0,18 UFM a 0,56 UFM por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou caniço e molinete ou carretilha. III- 0,24 UFM a 0,72 UFM por ato, quando estiver utilizando além dos apetrechos acima embarcação motorizada.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca Se constatado a captura de pescado: - Apreensão e perda do pescado, - Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,013 UFM para cada Kg de pescado apreendido.
Observações	- Ocorrendo o pagamento da multa ou deferimento do recurso e a obtenção da licença no prazo estabelecido pelo órgão, o material de uso permitido será devolvido. -Infração aplicável a todas as categorias de pesca, exceto a profissional e a de subsistência devidamente cadastrado no órgão ambiental. -A licença é obrigatória para todas as categorias e tem finalidade informativa e educativa. A isenção de pagamento de taxa não desobriga da obtenção da licença e de custos de aquisição do manual de informações e orientações para a prática de atos de pesca.

Código da infração	302
Descrição da infração	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca sem portar a licença ou com a mesma vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa em UFM	I- 0,13 UFM a 0,40 UFM por ato de pesca utilizando linha, anzol, ou caniço simples. II-0,18 UFM a 0,56 UFM por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou caniço e molinete ou carretilha. III-0,24 UFM a 0,72 UFM por ato, quando estiver utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação motorizada. IV-0,26 UFM a 0,80 UFM por ato utilizando tarrafa; V-0,40 UFM a 1,20 UFM por ato utilizando rede de emalhar.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca. Se constatado a captura de pescado: - Apreensão e perda do pescado, - Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,013 UFM para cada Kg de pescado apreendido.
Observações	- Ocorrendo o pagamento da multa ou deferimento do recurso e a

	renovação da licença no prazo estabelecido pelo órgão, o material de uso permitido será devolvido. -Infração aplicável ao pescador profissional. - Considera-se pescador profissional aquele devidamente autorizado pela SEAP. -Verificar a não existência de publicação da SEAP prorrogando o prazo para renovação.
--	--

Código da infração	303
Descrição da infração	Realizar torneio de pesca sem autorização ou licença do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa em UFM	I-Para o organizador: de 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato. II- Para os participantes: de 0,53 UFM a 1,60 UFM por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca Se constatado a captura de pescado: - Apreensão e perda do pescado, - Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,013 UFM para cada Kg de pescado apreendido.
Observações	- Ocorrendo o pagamento da multa ou deferimento do recurso no prazo estabelecido pelo órgão, o material de uso permitido será devolvido, se requerido dentro do prazo de devolução estabelecido na legislação. -Os equipamentos, as espécies de pescados, os locais, as técnicas autorizadas e o prazo de validade são os constantes nas licenças.

Código da infração	304
Descrição da infração	Utilizar indevidamente, para fins diversos do autorizado licença, autorização ou registro de pesca.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por utilização indevida
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 0,93 UFM a 2,81 UFM por ato
Outras cominações	-Apreensão dos aparelhos de pesca utilizados na infração. -Apreensão e perda de todo o pescado. - Apreensão e cassação da licença, registro ou autorização.

Observações	-As categorias de pescadores, tipos de licença e autorizações encontram-se definidas na legislação de pesca e no documento autorizativo.-
-------------	---

Código da infração	305
Descrição da infração	Portar ou transportar aparelhos de pesca de uso permitido para a categoria sem estar portando a licença de pesca.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Advertência, com prazo de 20 dias para obtenção da licença e apresentação ao agente fiscalizador, sob pena conversão da advertência em pena de multa.
Valor da multa	Não procedendo á regularização: I- 0,13 UFM a 0,40 UFM por ato de transporte de vara caniço simples e linha, chumbada e anzol. II- 0,18 UFM a 0,56 UFM por ato de transporte para vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar.
Outras cominações	- Apreensão imediata dos equipamentos de pesca, exceto veículos. - Deixando de apresentar a licença ou autorização no prazo estabelecido, além da multa, perda dos equipamentos. -Constatando a existência de pescado, apreensão e perda. -Emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,013 UFM por kg de pescado apreendido.
Observações	Devolução dos equipamentos após regularização perante o órgão, se requerido dentro do prazo de devolução estabelecido na legislação

Código da infração	306
Descrição da infração	Portar, transportar ou utilizar equipamentos, aparelhos ou apetrechos de pesca em número excedente ao autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho excedente, conforme dispuser a legislação.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	Para aparelhos, apetrechos e instrumentos permitidos, excedendo o limite autorizado: I-de 0,13 UFM a 0,40 UFM,por ato, acrescido de: a) molinetes: 0,05 UFM por unidade excedente b) Embarcação: 0,13 UFM por unidade excedente c) Rede simples (para as categorias autorizadas) 0,26 UFM a

	0,80 UFM por unidade que exceder ao autorizado, com acréscimo de 0,02 UFM por m ² . d) tarrafa: 0,80 UFM a 2,41 UFM por unidade que exceder ao autorizado. e) espinhel simples: 0,13 UFM a 0,40 UFM por unidade que exceder ao autorizado. f) outros equipamentos excedentes: 0,26 UFM a 0,80 UFM por unidade excedente.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos excedentes - Apreensão e perda do pescado se houver. - Emolumento de reposição da pesca no valor de 0,013 UFM por kg de pescado apreendido.
Observações	- Devolução dos aparelhos de uso permitido apreendidos após regularização perante o órgão se requerido dentro do prazo de devolução estabelecido na legislação -o órgão competente definirá o número de aparelhos, apetrechos ou equipamentos a serem permitidos por pescador e ou por licença.

Código da infração	307
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de comércio, exposição à venda, armazenamento de pescado ou beneficiamento sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por exercício
Penalidades	Advertência, com apreensão imediata do pescado, podendo ficar sob a guarda do autuado e concessão de 20 dias prazo para regularização da atividade, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	Na falta de regularização e apresentação do documento ao agente fiscalizador: I-Pessoa física: 0,26 UFM a 0,80 UFM por exercício. II-Pessoa jurídica: 1,33 UFM a 4,01 UFM por exercício.
Outras cominações	-Apreensão do pescado, e nomeação do responsável como depositário fiel até regularização. Não procedendo ao cadastramento ou registro no prazo concedido: - Embargo da atividade - Apreensão e perda do pescado.
Observações	- Estão isentas de cadastro ou registro as pessoas ou estabelecimentos que vendem o produto beneficiado pronto para consumo final imediato. - Ocorrendo o desvio do pescado apreendido e depositado será acrescido á multa o valor 0,02 UFM por kg. -Verificando-se outras infrações sujeitar-se-á ás penalidades específicas.

Código da infração	308
Descrição da infração	Realizar trabalhos técnico-científicos ou de pesquisa sem autorização do órgão competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I-Sem autorização; De 1,33 UFM a 4,01 UFM. II- Em desacordo com o autorizado. De 1,33 UFM a 4,01 UFM.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos de pesca. - Apreensão e perda de todo o pescado. - Embargo ou suspensão da atividade.
Observações	-Devolução dos aparelhos de uso permitido apreendidos após regularização perante o órgão se requerido dentro do prazo de devolução estabelecido na lei. -Comunicação à entidade promotora ou patrocinadora da pesquisa.

Código da infração	309
Descrição da infração	Exercer atividade de aquicultura sem registro ou licença.
Classificação	Leve, com prazo de até 20 dias após a autuação para iniciar a regularização, sob pena de conversão em multa.
Incidência da pena	Por exercício da atividade sem licença ou autorização.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 1,33 UFM a 4,01 UFM por atividade sem registro ou licença.
Outras cominações	Deixando de se registrar no prazo concedido: -Suspensão da atividade. - Aplicação de penalidades de acordo com as infrações classificadas para a categoria amadora.
Observações	Incluem nas atividades de aquicultura a modalidade de "pesque-pague". As instituições de ensino, pesquisa e de piscicultura com fim social, ficam isentas do pagamento da taxa de registro mediante anuência do órgão ambiental.

Código da infração	310
---------------------------	------------

Descrição da infração	Exercer atividade de aqüicultura contrariando normas técnicas
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa Simples
Valor da multa	I-Não existindo danos ambientais: advertência, com prazo de 20 dias para regularização; II-Descumprindo o prazo ou reincidindo na infração, sem dano: de 1,33 UFM a 4,01 UFM por empreendimento. III- Com ocorrência de dano: de 4,01 UFM a 12,05 UFM por empreendimento.
Outras cominações	-Se o descumprimento da norma não estiver causando dano ambiental, o órgão ambiental poderá reescalonar o prazo, por um único período, de acordo as avaliações técnicas. -Na ocorrência de dano, na reincidência ou no descumprimento da obrigação, embargo da atividade.
Observações	-As normas técnicas a serem cumpridas serão as constantes na licença e nas normas ambientais.

Código da infração	311
Descrição da infração	Instalar tanques-rede em rios ou reservatórios públicos sem autorização ou licença do órgão ambiental ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I-Sem autorização: de 1,33 UFM a 4,01 UFM por empreendimento. II-em desacordo com o autorizado: advertência, com prazo de 20 dias para regularização, sob pena de conversão em multa, no valor de 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato.
Outras cominações	-Suspensão da atividade, até regularização perante o órgão ambiental. - apreensão do equipamento, se possível. - Apreensão do pescado, se possível. - Reparação ambiental, se verificado o dano.
Observações	-A continuação da atividade ficará condicionada á regularização e autorização ambiental. -A devolução do equipamento, de uso permitido, poderá ser realizada após regularização.

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar trabalhos de manejo sem autorização do órgão competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I-Sem autorização De 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato. II- em desacordo com o autorizado de 0,80 UFM a 2,41 UFM por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos de pesca. - Apreensão e perda de todo o pescado. - Embargo ou suspensão da atividade.
Observações	As atividades de manejo, sujeitas á autorização, são as especificadas na licença e ou legislação de pesca.

Código da infração	313
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de fabricação, exposição à venda ou comercialização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por exercício
Penalidades	Advertência, com prazo de 20 dias para registro ou cadastramento sob penade conversão em multa.
Valor da multa	I- Fabricação II- exposição á venda ou comercialização. a)- Pessoa física: 0,26 UFM a 0,80 UFM por exercício b)- Pessoa jurídica: 1,33 UFM a 4,01 UFM por exercício.
Outras cominações	Não regularizando no prazo estabelecido: - Multa simples - Embargo da atividade - Apreensão dos produtos de pesca fabricados ou expostos à venda.
Observações	- Os produtos de uso permitido serão devolvidos ou liberados quando da regularização junto ao órgão ambiental. - Estão isentos os estabelecimentos que comercializam sem exclusividade apenas vara, linha, chumbada, anzol e caniço simples.

Código da infração	314
Descrição da infração	Deixar de dar baixa do registro ou cadastro de atividades de pesca junto ao órgão competente quando do encerramento da atividade.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por cadastro ou registro.
Penalidades	Advertência, com prazo de 20 (vinte) dias para regularização, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	0,26 UFM a 0,80 UFM por empreendimento/estabelecimento.
Outras cominações	- recolhimento do Certificado de Cadastro ou Registro no momento da autuação.
Observações	

Código da infração	315
Descrição da infração	Produtos de pesca (pescado) sem documentos que comprovem a origem.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-adquirir II-transportar III-guardar, armazenar, comercializar IV-doar V-beneficiar a) De 0,40 UFM a 1,20 UFM pelo ato, acrescido de 0,013 UFM por Kg para a pessoa física, quando o volume for de até 30 Kg de pescado . b) De 0,80 UFM a 2,41 UFM quando o volume for superior a 31 kg para a pessoa física. c) De 1,33 UFM a 4,01 UFM em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos de pesca utilizados na infração, exceto veículos e câmaras frigoríficas fixas. - Apreensão e perda de todo o pescado sem prova de origem. - Emolumento de Reposição da pesca - ERP no valor de 0,013 UFM por kg de pescado apreendido. - Para estabelecimentos comerciais, na reincidência, embargo da atividade e suspensão da atividade pelo prazo que fixar a autoridade.
Observações	- A Guia de Transporte Origem /Destino de Pescados, a ser emitida pelo pescador profissional ou pelo aquicultor, no momento da venda do produto não desobriga do fornecimento de outros documentos de prova de origem e nem de documentos fiscais conforme estabelecer a legislação. -

	Comunicação do crime
--	----------------------

Código da infração	316
Descrição da infração	Deixar de fornecer de prova de origem e /ou Guia de Transporte origem/ destino do pescado ao adquirente do produto, para fins de acobertamento deste.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de venda
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-o aqüicultor II-o pescador profissional III-o comerciante de pescados De 0,26 UFM a 0,80 UFM por ato
Outras cominações	- Suspensão ou embargo da atividade - Apreensão do pescado.
Observações	-O documento de controle emitido pelo aqüicultor e pelo pescador profissional, para fins de controle deverá conter numeração seqüencial, a quantidade de pescado em kg, por espécie, local de captura, destino do produto, identificação da fonte fornecedora e data de aquisição, além de outros dados julgados úteis ao órgão ambiental. -Para recebimento do Bloco de Guias de Transporte de Pescado o empreendedor deverá estar cadastrado no IEF e atender o disposto na legislação pertinente conforme estipular o órgão.

Código da infração	317
Descrição da infração	Utilizar incorretamente a Guia de transporte de Origem/Destino do Pescado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Com rasuras, que prejudique a fiscalização(data, origem, destino, quantidade); II-Com campo em branco; III- com quantidade superior á declarada; IV-com espécies diversas das declaradas; V- Com origem/destino diversa da declarada. a)-De 0,53 UFM a 1,60 UFM por

	documento, acrescido de 0,013 UFM por Kg de pescado apreendido. b)- Apreensão e perda do pescado, pelas infrações constantes nos incisos I,II, IV e V. c)-Apreensão e perda da quantidade excedente, por infração ao disposto no inciso III.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo pescado, pelas infrações constantes nos incisos I,II, IV e V. -Apreensão e perda da quantidade excedente, por infração ao disposto no inciso III. -Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de 0,013 UFM por Kg de pescado apreendido.
Observações	

Código da infração	318
Descrição da infração	Deixar de remeter, ao IEF, no prazo estabelecido na norma, as vias das Guias de Controle de Origem/Destino do Pescado destinadas ao IEF e ou os Relatórios de Controle de Captura/ Comércio de Pescado, conforme estabelecer o órgão competente.
Classificação	Leve
Incidência	Pelo ato
Penalidades	Advertência, com prazo de 20 dias para apresentação dos documentos sob pena conversão da advertência em pena de multa.
Valor da multa	I-Aquicultor; II-Pescador Profissional; III-Comerciante de pescado. IV-Colônia de pescadores V-Federação de Pescadores a)De 0,40 UFM a 1,20 UFM por relatório. b)De 0,13 UFM a 0,40 UFM por Guia.
Outras cominações	Não apresentando a documentação: -Suspensão do fornecimento de blocos de Guias de Controle de Origem/Destino do pescado. -Suspensão da Licença, Registro ou Cadastro
Observações	A responsabilidade do envio das vias ao IEF será do profissional que assinar o recebimento do bloco ou daquele que estiver representando-o perante o órgão ambiental.

Código da infração	319
Descrição da infração	Falsificar ou reproduzir indevidamente Guia de transporte de Origem/Destino do Pescado.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-falsificar II-Reproduzir -De 1,33 UFM a 4,01 UFM por Guia. III-Utilizar Guia falsificada De 0,66 UFM a 2,00 UFM por Guia, acrescido de 0,013 UFM por kg de pescado.
Outras cominações	-Suspensão do registro, cadastro ou licença, se cadastrado junto ao IEF, para incisos I e II. -Apreensão e perda do pescado acobertado pelo documento, em todas as situações. -Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de 0,013 UFM por Kg de pescado apreendido.
Observações	-Comunicação do crime á autoridade competente.

Código da infração	320
Descrição da infração	Comercializar ou expor à venda pescado não proveniente de pesca profissional ou de despesca autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de venda ou aquisição
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Pescador amador II-Feirante ou vendedor ambulante De 0,26 UFM a 0,80 UFM pelo ato, acrescido de 0,013 UFM por kg de pescado. III-Comerciante pessoa jurídica: De 0,80 UFM a 2,41 UFM pelo ato, acrescido de 0,013 UFM por kg de pescado.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo o pescado oriundo da pesca irregular. - Emolumento de Reposição da pesca - ERP no valor de 0,013 UFM por kg de pescado apreendido. -Embargo da atividade.
Observações	

Código da infração	321
Descrição da infração	Adquirir pescado não proveniente de pesca profissional ou despesca autorizada.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de venda ou aquisição. Incide sobre ambas as partes

Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Pessoa física: de 0,26 UFM a 0,80 UFM pelo ato, acrescido de 0,013 UFM por kg de pescado irregular II-Pessoa Jurídica, comerciante de pescado: de 0,80 UFM a 2,41 UFM pelo ato, acrescido de 0,013 UFM por kg de pescado.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo o pescado - Emolumento de Reposição da pesca - ERP no valor de 0,013 UFM por kg de pescado
Observações	- Comunicação do crime

Código da infração	322
Descrição da infração	Exercer atividade de pesca profissional, tendo como principal fonte de renda outra atividade que contrarie a legislação da pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 2,67 UFM a 8,03 UFM a ser aplicada após apurado em procedimento administrativo, por autoridade competente.
Outras cominações	- Comunicação ao Ministério Público Estadual - Comunicação à Secretária Especial de Aqüicultura e Pesca - SEAP e ao Ministério Público Federal do Trabalho.
Observações	

Código da infração	323
Descrição da infração	Utilizar redes de emalhar, espinhel e outros aparelhos na modalidade de espera, permitidos somente ao pescador profissional, sem plaqueta de identificação do proprietário.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	0,26 UFM a 0,80 UFM por aparelho, petrecho ou equipamento sem plaqueta.
Outras cominações	- Apreensão do material sem plaqueta quando o proprietário for identificado.

	- Recolhimento dos aparelhos, petrechos e equipamentos sem plaqueta. Se o infrator não for identificado ocorrerá à perda do material.
Observações	- A plaqueta deverá ser confeccionada em chapa de alumínio ou acrílico na medida de 10x 10x10 cm no formato triangular, contendo as inscrições por ordem: Iniciais do nome do pescador, colônia, RGP, CIC/CPF e N° de cadastro no IEF. -As plaquetas utilizadas atualmente continuam válidas até outubro de 2010, devendo ser complementadas com os novos dados até o mês de outubro de 2009, podendo-se utilizar o verso. -Não será exigida plaqueta de identificação em tarrafa, quando na posse do profissional. - as plaquetas deverão estar fixadas nos equipamentos em uso dentro d'água ou na embarcação, e nas imediações dos locais de pesca, assim compreendido até a distância de 500 m do ambiente aquático.

Código da infração	324
Descrição da infração	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca em conjunto com outras categorias de pescadores utilizando equipamentos não autorizados para as demais categorias, conduzindo espécies não autorizadas para a pesca amadora, ou em quantidade superior á permitida para o amador
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Conduzindo e/ou utilizando aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca não autorizados para a categoria de pesca amadora; II- Conduzindo quantidade superior á permitida para a categoria de pesca amadora. III- Portando espécies não autorizadas ao pescador amador. a)-Para o pescador profissional: 0,80 UFM a 2,41 UFM por ato de pesca em conjunto, contrariando normas. b)-Para o pescador amador: 0,53 UFM a 1,60 UFM para cada pescador, por ato de pesca em conjunto contrariando normas.
Outras cominações	- apreensão e perda do pescado -apreensão aparelhos e petrechos de pesca. -perda dos equipamentos, exceto embarcação e motor, que poderão ser devolvidos após regularização das partes perante o órgão. - Comunicação á SEAP/PR e ao Ministério Público do Trabalho. -

	Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP, no valor de 0,013 UFM por kg de pescado apreendido.
Observações	A quantidade de pescado será calculada em razão do número de pescadores licenciados e sua categoria, respeitado a redução da quantidade e limitação de espécies durante a piracema.

Código da infração	325
Descrição da infração	Deixar o comerciante de pescado, o pescador profissional e as demais pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação de pesca de realizar a Declaração de Estoque do Pescado no prazo estabelecido na norma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- de 0,53 UFM a 1,60 UFM para o pescador profissional e pessoas físicas. II- de 1,07 UFM a 3,21 UFM para pessoas jurídicas.
Outras cominações	Apreensão do estoque não declarado.
Observações	-O pescado apreendido, que estiver regular quanto aos demais aspectos poderá ser liberado após a regularização perante o órgão. -A declaração de estoque do pescado é obrigatória anualmente, no início da piracema.

Código da infração	326
Descrição da infração	Declarar, o comerciante de pescado, o pescador profissional e as demais pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação de pesca incorretamente o Estoque de Pescado, por ocasião do início da piracema.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- de 0,53 UFM a 1,60 UFM para o pescador profissional e pessoas físicas. II- de 1,07 UFM a 3,21 UFM para pessoas jurídicas
Outras cominações	Apreensão e perda do estoque não declarado.
Observações	-As incorreções a serem observadas serão com relação às espécies, quantidade e origem do pescado.

Código da infração	327
Descrição da infração	Capturar, portar, transportar animais aquáticos em quantidade superior à prevista e autorizada para a categoria.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-pescador de subsistência a)-De 0,13 UFM a 0,40 UFM, acrescido de 0,013 UFM por kg excedente, II- pescador amador a)-De 0,40 UFM a 1,20 UFM, acrescido de 0,013 UFM por kg excedente quando exceder em até 10 kg a cota autorizada para a categoria. b)-De 0,66 UFM a 2,00 UFM, acrescido de 0,013 UFM por kg excedente, quando exceder 11 kg ou mais a cota autorizada para a categoria. III-pescador profissional a)-De 0,40 UFM a 1,20 UFM, acrescido de 0,013 UFM por kg excedente quando exceder a cota autorizada para a categoria. b)-De 0,80 UFM a 2,41 UFM, acrescido de 0,013 UFM por kg excedente, quando exceder 10 kg ou mais a cota autorizada para a categoria.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos de pesca utilizados na infração, exceto veículos e câmaras frigoríficas fixas. - Apreensão e perda de todo o pescado - Emolumento de Reposição da Pesca - ERP no valor de 0,013 UFM por kg de pescado.
Observação	- Comunicação do crime

Código da infração	328
Descrição da infração	Capturar, portar, guardar, acumular, transportar, durante o período da piracema, quantidade superior de espécies nativas autorizadas por dia e ou jornada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Pescador amador II-Pescador profissional a)capturar b)guardar, acumular c)portar d)transportar 1)De 0,53 UFM a 1,60 UFM por ato,

	acrescido de 0,02 UFM por kg, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado. 2) De 0,80 UFM a 2,41 UFM por ato, acrescido de 0,02 UFM por kg, quando a quantidade for superior a 10 (dez) quilogramas do limite autorizado.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo o pescado. - Apreensão e perda dos apetrechos, aparelhos e equipamentos de pesca.
Observações	-A captura de uma pequena cota de espécies nativas, no período da piracema, somente poderá ser autorizada nos casos em que o órgão ambiental apresentar estudos ou fundamentos que justifique a autorização e não contrarie a legislação federal, constituindo-se em uma exceção. -Por jornada entende-se o conjunto ou total de dias em que o pescador se dedicou á pesca, não podendo ocorrer acumulação diária. -Quando a infração for praticada por pescador profissional, deverá ser realizada a comunicação da infração á SEAP/PR e ao Ministério Público do Trabalho.

Código da infração	329
Descrição da infração	Comercializar, doar, ceder a outrem, ou adquirir, no período da piracema, espécimes de peixes nativos, que o órgão ambiental venha excepcionalmente autorizar a captura de uma cota para fins de consumo próprio do pescador e de seus dependentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Comercializar, doar ou ceder a outrem a)-Pescador amador 1) De 0,26 UFM a 0,80 UFM por ato, acrescido de 0,02 UFM por kg, quando a quantidade exceder em até 5 (cinco) quilogramas ao limite autorizado. 2) De 0,53 UFM a 1,60 UFM por ato, acrescido de 0,02 UFM por kg, quando a quantidade exceder a 5 (cinco) quilogramas ao limite autorizado b)- Pescador profissional 1) De 0,21 UFM a 0,64 UFM por ato, acrescido de 0,02 UFM por kg, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado. 2) De 0,40 UFM a 1,20 UFM por ato, acrescido de 0,02 UFM por kg, quando a quantidade exceder a 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado II- adquirir a)- Consumidor final 1) De

	0,26 UFM a 0,80 UFM por ato, acrescido de 0,02 UFM por kg, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado. 2) De 0,53 UFM a 1,60 UFM por ato, acrescido de 0,02 UFM por kg, quando a quantidade exceder a 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado. b)- Comerciante de pescado 1)De 0,53 UFM a 1,60 UFM por ato, acrescido de 0,02 UFM por kg, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado. 2)De 0,80 UFM a 2,41 UFM por ato, acrescido de 0,02 UFM por kg, quando a quantidade for igual ou superior a 11(onze) quilogramas do limite autorizado.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo o pescado. - Apreensão e perda dos apetrechos, aparelhos e equipamentos de pesca.
Observações	- Quando tratar-se de pescador profissional, comunicação á SEAP/PR e ao Ministério Público do Trabalho.

Código da infração	330
Descrição da infração	Utilizar como isca, animais da fauna silvestres vivos ou mortos, répteis e anfíbios. Excetuam-se minhocas, e peixes cujas espécies e mensurações forem autorizadas pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I-Pescador amador: II- Pescador profissional: a)De 1,33 UFM a 4,01 UFM, por ato acrescido de 0,13 UFM por animal utilizado. b)De 0,13 UFM a 0,40 UFM por ato de utilização de peixe não autorizado, acrescido de 0,05 UFM por unidade de espécie.
Outras cominações	- Apreensão dos equipamentos de pesca e iscas proibidas. - Apreensão e perda do pescado.
Observações	O órgão ambiental normatizará quanto ás espécies de peixes a serem permitidas, sua mensuração, locais e épocas, bem como as categorias de pescadores autorizadas.

Código da infração	331
---------------------------	------------

Descrição da infração	Fabricar, comercializar ou expor á venda transportar ou utilizar aparelhos de pesca de uso proibido para todas as categorias de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa Simples
Valor da multa	I-Fabricar; II-comercializar ou expor à venda; III-transportar; IV-utilizar a) pescador amador. b) Pescador profissional. De 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato.
Outras cominações	-Apreensão e perda de todos os aparelhos e equipamentos de uso proibido. -apreensão e perda do pescado obtido com a utilização do equipamento. - Emolumento de reposição da pesca no valor de 0,013 UFM por kg de pescado apreendido. - Na reincidência, embargo da atividade e cancelamento do registro.
Observações	

Código da infração	332
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria, ou não autorizado na licença.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-pescador de subsistência; II-pescador amador; III- pescador desportivo (competição); IV- pescador profissional. V- Pesca científica. a) Rede simples: 0,53 UFM a 1,60 UFM por unidade, com acréscimo de 0,013 UFMpor m ² . b) redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 0,66 UFM a 2,00 UFM por rede, com acréscimo de 0,02 UFM por M2. c) tarrafa: 0,53 UFM a 1,60 UFM por unidade. d) espinhel simples: 0,18 UFM a 0,56 UFM por unidade, com acréscimo de 0,008 UFM por anzol. e) espinhel com cabo de aço: 0,26 UFM a 0,80 UFM por unidade, com acréscimo de 0,008 UFM por anzol. f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 0,66 UFM a 2,00 UFM por aparelho. g) Covo ou Jequi: 0,80 UFM a 2,41 UFM h) Garatéia (exceto em isca artificial, conforme dispor a norma): 0,13 UFM a 0,40 UFM por ato i) Outros

	equipamentos de captura não autorizados: 0,40 UFM a 1,20 UFM.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos equipamentos de pesca de uso proibido. - Destruição de armadilhas do tipo pari, tapagem ou cercada, covo ou jequi. - Apreensão e perda de todo o pescado, se houver. - Emolumento de Reposição da Pesca - ERP no valor de 0,013 UFM por kg de pescado apreendido.
Observações	-Os aparelhos, petrechos ou equipamentos serão autorizados de acordo com a categoria de pescador.

Código da infração	333
Descrição da infração	Utilizar aparelhos ou equipamentos de pesca de uso proibido para a categoria, em locais onde não exista proibição de atos de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, cabível quando o equipamento for proibido para a categoria ou estiver temporariamente proibido/ não permitido pelo órgão ambiental.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-pescador de subsistência; II-pescador amador; III- pesca desportiva (competição); IV- pescador profissional. V- Pescador científico. a) Rede simples: 0,80 UFM a 2,41 UFM por unidade, com acréscimo de 0,013 UFM por m ² . b) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 1,33 UFM a 4,01 UFM por rede, com acréscimo de 0,02 UFM por m ² .(proibido para todas as categorias) c) Tarrafa: 0,66 UFM a 2,00 UFM por unidade. d) Espinhel simples: 0,40 UFM a 1,20 UFM por unidade, com acréscimo de 0,008 UFM por anzol. e) Espinhel com cabo de aço: 0,53 UFM a 1,60 UFM por unidade, com acréscimo de 0,008 UFM por anzol. f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 0,80 UFM a 2,41 UFM por ato de pesca. g) Parí: 2,67 UFM a 8,03 UFM por unidade. h) Covo ou Jequi: 0,80 UFM a 2,41 UFM i) Garateia: 0,13 UFM por ato, acrescido de 0,04 UFM por conjunto excedente (exceto em isca artificial) j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: 0,18 UFM a 0,56 UFM pelo ato acrescido de 0,05 UFM por unidade de equipamento. K) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 0,80 UFM a 2,41 UFM

Outras cominações	- Apreensão e perda dos equipamentos de pesca de uso proibido. - Destruição de armadilhas do tipo pari, tapagem ou cercada, covo ou jequi. - Apreensão e perda de todo o pescado, se houver. - Emolumento de Reposição da Pesca - ERP no valor de 0,013 UFM para cada kg de pescado apreendido.
Observação	-Os aparelhos, apetrechos ou equipamentos de pesca de uso permitido encontram-se definidos na legislação ou descritos nas licenças. -Em sendo o local proibido as penalidades a serem aplicadas serão apenas as codificadas para a realização de atos de pesca em locais proibidos. - Comunicação do crime

Código da infração	334
Descrição da infração	Fica proibida a realização de atos de pesca em locais proibidos ou interditados, em especial: I - para todas as modalidades de pesca: a)-no interior das unidades de conservação e proteção integral e seu entorno num raio de 10 quilômetros ou como definir o plano de manejo da U.C, exceto se houver autorização especial do órgão ambiental; b)-nas lagoas marginais temporárias ou permanentes e criadouros naturais, exceto para fins científicos ou de manejo devidamente autorizado pelo órgão ambiental; c)a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; d) a menos de 200m (duzentos metros) da confluência do rio principal com seus afluentes; e) a menos de 300m (trezentos metros) dos barramentos; f) a menos de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos urbanos com volume médio de deságüe igual ou superior a 50mm; g) no Rio Pandeiros e nos seus afluentes, em toda a sua extensão; h) nos locais a serem definidos como Área de Proteção Integral da Pesca ou Prioritária para a Conservação da Biodiversidade; i) noutros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal; j)- num raio mínimo de 100 metros dos locais com vegetação aquática densa e sob estas inclusive com quaisquer aparelhos ou petrechos, permitindo-se o uso apenas de anzol, linha, chumbada e caniço; K) no Rio Cipó, desde a sua nascente até sua desembocadura no Rio Paraúna; l) no Rio Grande, em Minas Gerais, no trecho compreendido entre a ponte rodo-ferroviária do

	<p>município de Ribeirão Vermelho e o barramento da UHE Funil, no município de Lavras e Ijaci; m) no Rio da Prata, de sua nascente no município de Presidente Olegário até sua foz no Rio Paracatú, no Município de Lagoa Grande; n) no trecho do Rio das Mortes, desde a sua nascente até a cachoeira das Lavras a jusante de Severiano Rezende; m) em outros locais definidos pelo órgão ambiental estadual ou federal. II - Para a pesca profissional, além dos estabelecidos acima: a) no Rio das Velhas e no Rio Paraopeba e seus afluentes, das cabeceiras até a desembocadura no Rio São Francisco; b) num raio de até 200 metros das enseadas ou remansos nos rios, com a utilização de redes, tarrafas, espinhéis e outros instrumentos fixos de espera, não autorizados pelo órgão. c) nos cursos, cujo espelho de água possua largura igual ou inferior a 20 metros para o exercício da pesca profissional. d) no Rio Salitre, de sua nascente no município de Serra do Salitre até sua foz na Represa de Nova Ponte; e) no Rio Quebra-Anzol, de sua nascente na divisa dos municípios de Ibiá e Tapira até a sua foz na Represa de Nova Ponte; f) no Rio Tijuco, de sua nascente no município de Uberaba até sua foz no Rio Paranaíba, entre os municípios de Santa Vitória e Ipiacu; g) no Rio da Prata, de sua nascente no município de Veríssimo até a sua foz no Rio Tijuco; h) em outros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal.</p>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato realizado em local proibido
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<p>1) com anzol, linha, vara ou caniço, acoplado ou não de carretilha ou molinete: 0,26 UFM a 0,80 UFM por ato de pesca. 2) Rede simples: 1,07 UFM a 3,21 UFM por unidade, com acréscimo de 0,013 UFM por m². 3) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 1,33 UFM a 4,01 UFM por rede, com acréscimo de 0,02 UFM por m². (proibido para todas as categorias) 4) Tarrafa: 1,33 UFM a 4,01 UFM por unidade. 5) Espinhel simples: 0,53 UFM a 0,66 UFM por unidade, com acréscimo de 0,013 UFM por anzol. 6) Espinhel com cabo de aço: 0,66 UFM a 2,00 UFM por unidade, com acréscimo de 0,013 UFM por anzol. 7) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato de pesca. 8) Parí: 2,67 UFM a 8,03 UFM por</p>

	<p>unidade. 9) Covo ou Jequi: 1,07 UFM a 3,21 UFM 10) Garateia: 0,13 UFM por ato de pesca, acrescido de 0,05 UFM por conjunto excedente a 02 unidades, por isca artificial. 11)Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: 0,18 UFM a 0,56 UFM pelo ato acrescido de 0,05 UFM por unidade de equipamento. m) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 0,66 UFM a 2,00 UFM.</p>
Outras cominações	<p>Apreensão e perda do pescado e apreensão e perda dos equipamentos utilizados na pesca. Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP no valor de 0,013 UFM por kg de peixe apreendido.</p>
Observações	<p>- Quando o pescador estiver realizando pesca em local proibido aplicar-se-á esta pena e não haverá cumulação com a do uso do petrecho proibido; - Comunicação do crime.</p>

Código da infração	335
Descrição da infração	<p>Portar, guardar ou transportar material de pesca em locais onde a pesca estiver proibida, incluindo as margens dos cursos d água.</p>
Classificação	Média
Incidência da pena	Sobre o detentor do equipamento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<p>Para aparelhos, apetrechos e instrumentos permitidos para a categoria: I- de 0,13 UFM a 0,40 UFM,por ato, acrescido de: a) molinetes: 0,05 UFM por unidade ; b) Rede simples (para as categorias autorizadas) 0,26 UFM a 0,80 UFM por unidade ; d) tarrafa: 0,40 UFM a 1,20 UFM por unidade. e) espinhel simples: 0,13 UFM a 0,40 UFM por unidade. f) outros equipamentos: 0,13 UFM a 0,40 UFM por unidade.</p>
Outras cominações	<p>Aplicação de penalidades de acordo com as infrações verificadas.</p>
Observações	<p>Este procedimento caracteriza o ato tendente à realização da pesca em local proibido.</p>

Código da infração	336
Descrição da infração	<p>Utilizar aparelhos, apetrechos ou equipamentos de pesca com medidas de malhas e especificações em desacordo às autorizadas.</p>

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho
Penalidades	- multa simples
Valor da multa	I-Redes de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada. De 0,93 UFM a 2,81 UFM por unidade, acrescido de 0,02 UFM por metro. II- tarrafas de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada. De 0,93 UFM a 2,81 UFM por unidade III- Outros aparelhos com mensuração de malha/especificações diversas da autorizada. De 0,53 UFM a 1,60 UFM por unidade
Outras cominações	-apreensão e perda do aparelho, apetrecho ou equipamento; -apreensão e perda do pescado; - Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP no valor de 0,013 UFM por Kg de pescado apreendido.
Observações	-As especificações das medidas de malha autorizadas ao pescador profissional são as definidas na legislação pertinente.

Código da infração	337
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com comprimento superior ao permitido para o local.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho
Penalidades	- multa simples
Valor da multa	I-Redes de emalhar ultrapassando o limite de comprimento autorizado para o ambiente aquático De 0,53 UFM a 1,60 UFM por unidade, acrescida de 0,013 UFM por metro que ultrapassar. II - espinhel ultrapassando o limite de comprimento autorizado para o ambiente aquático. De 0,18 UFM a 0,56 UFM por unidade, acrescida de 0,013 UFM por metro que ultrapassar.
Outras cominações	-apreensão e perda do equipamento; -apreensão do pescado; - Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP no valor de 0,013 UFM por Kg de pescado apreendido.
Observações	-no período da piracema os atos irregulares de pesca praticados por pescador profissional devem ser comunicados ao Ministério Público do Trabalho e à SEAP. -Equipamentos permitidos somente ao pescador profissional com restrição em algumas épocas ou locais.

Código da infração	338
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, apetrechos ou equipamentos de pesca com distância inferior á mínima permitida entre eles.
Classificação	gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho
Penalidades	- multa simples
Valor da multa	I-Redes de emalhar com distância inferior á mínima permitida. De 0,53 UFM a 1,60 UFM por unidade II- Espinhel com distância inferior á mínima permitida. De 0,18 UFM a 0,56 UFM por unidade
Outras cominações	-apreensão e perda do aparelho, petrecho ou equipamento; -apreensão e perda do pescado; - Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP no valor de 0,013 UFM por Kg de pescado apreendido.
Observações	-As distâncias mínimas encontram-se definidas na legislação de pesca, podendo alterar no período da piracema.(petrecho autorizado para o pescador profissional).

Código da infração	339
Descrição da infração	Realizar atos de pesca com técnicas ou métodos proibidos ou não autorizados e em especial: I-pescador amador II- pescador profissional a) com artes de cerco. b) com técnicas de arrasto dos instrumentos, utilizando-se redes, tarrafas, tarrafões e outros instrumentos de emalhar em deslocamento no curso d'água, mediante tração humana ou mecânica ou redes de arrasto de fundo. c) com a técnica de parelha, assim compreendendo o deslocamento de uma embarcação ao lado de outra tracionando aparelhos e equipamentos de pesca de emalhar; d) com outros métodos ou outras técnicas não autorizadas ou proibidas em atos normativos pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por técnica utilizada em desacordo.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 1,87 UFM a 5,62 UFM por ato.

Outras cominações	- Apreensão e perda de todo o pescado. - Apreensão e perda de todos os petrechos, equipamentos e substâncias utilizadas na prática da infração. - Demolição das artes de cerco, pelo infrator, ou por terceiros às suas expensas. - Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP no valor de 0,013 UFM por Kg de pescado apreendido.
Observações	-Os métodos ou técnicas não autorizadas são aquelas não especificadas na legislação. Comunicação do crime.

Código da infração	340
Descrição da infração	Realizar atos de pesca com substâncias proibidas, em especial: a) com a utilização de substâncias tóxicas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos; b) com a utilização de: substâncias explosivas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos; c) com substâncias que produzam efeitos de estupefação. d) com substâncias que causam a desoxigenação da água.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-pescador amador II-pescador profissional De 4,01 UFM a 12,05 UFM por ato.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo o pescado. - Apreensão e perda de todos os apetrechos, equipamentos e substâncias utilizada na prática da infração. - Reparação ambiental e/ou reposição com nativas conforme dispuser o órgão ambiental. -Custos de análises laboratoriais e despesas com técnicos. -Descontaminação do local se possível.
Observações	- Comunicação do crime para substâncias tóxicas ou explosivas.

Código da infração	341
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber, transportar, comercializar, armazenar, manter em depósito para comércio, Industrializar ou beneficiar espécies protegidas no estado com tamanho inferior ao mínimo estabelecido pelas normas vigentes ou seccionados em partes com

	tamanho inferior ao mínimo estabelecido para a espécie.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-capturar a) pescador amador b) pescador profissional c) outra categoria II- adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber; III-transportar; IV- comercializar, armazenar ou manter em depósito para comércio; V- Industrializar ou beneficiar. 1)- De 0,80 UFM a 2,41 UFM por ato, acrescido de 0,013 UFM por kg de pescado irregular. 2)- Em períodos de piracema, de 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato, acrescido de 0,02 UFM por kg de pescado irregular.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos aparelhos de pesca utilizados na infração, exceto veículos e câmaras frigoríficas fixas. -Apreensão e perda de todo o pescado irregular. -Emolumento de reposição da pesca no valor de 0,02 UFM por kg de pescado irregular.
Observações	-As infrações descritas neste código não são cumulativas para o mesmo agente. -Comunicação do crime.

Código da infração	342
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar, receber, transportar, comercializar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies que devam ser preservadas ou que estejam ameaçadas de extinção, conforme estabelecido em normas vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato praticado.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-capturar a)pescador amador b)pescador profissional c)outra categoria II- adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber; III-transportar; IV- comercializar, armazenar ou manter em depósito para comércio; V- Industrializar ou beneficiar. 1)De 1,87 UFM a 5,62 UFM por ato, com acréscimo de 0,02 UFM por kg de pescado que deva ser preservado, quando o número de espécies for igual ou inferior a 05 exemplares. 2)De 2,67 UFM a 8,03 UFM, por ato, com acréscimo de 0,02 UFM por kg de

	pescado que deva ser preservado, quando o número de espécies ameaçadas de extinção for igual ou superior a 03 unidades.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo o pescado irregular - Apreensão e perda dos aparelhos, apetrechos e instrumentos de pesca utilizados na infração, exceto veículos e câmaras frigoríficas fixas. - Reparação ambiental - Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP, no valor de 0,013 UFM por kg, calculado sobre todo o pescado apreendido.
Observações	Comunicação do crime.

Código da infração	343
Descrição da infração	Realizar peixamento (soltura de peixes) sem parecer técnico favorável ou autorização do órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	- Com espécies nativas: multa de 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato. - Com espécies exóticas: De 8,03 UFM a 24,10 UFM por ato. Outras cominações - Custas com realização e acompanhamento de estudos técnico-científicos a serem definidos pelo órgão competente. - Reparação ambiental e mitigação do dano.
Observações	Comunicação do crime no caso de espécies exóticas

Código da infração	344
Descrição da infração	Introduzir espécies nativas ou exóticas em cursos d'água sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	- Introdução de espécies nativas: multa de 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato. - Introdução de espécies exóticas: De 8,03 UFM a 24,10 UFM por ato.

Outras cominações	- Reparação ambiental. - Custas da realização e acompanhamento de estudos técnico-científicos a serem definidos pelo órgão competente. - Adoção de medidas para mitigação do dano.
Observações	Comunicação do crime no caso de espécies exóticas

Código da infração	345
Descrição da infração	Deixar de tomar providências ou impedir adoção de medidas de proteção à fauna e flora aquáticas, resultando em danos, de pequeno potencial.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por omissão ou ação.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	Resultando em dano: 2,67 UFM a 8,03 UFM por ato.
Outras cominações	- Custas laboratoriais - Reparação ambiental e reposição ou recomposição da fauna e flora
Observações	Elaborar laudo técnico

Código da infração	346
Descrição da infração	Provocar o esvaziamento, secamento, barramento de lagos, lagoas, reservatórios e cursos d'água públicos, causando danos à flora e fauna aquáticas, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato praticado.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 13,38 UFM a 40,16 UFM
Outras cominações	- Realização e acompanhamento de estudos técnico-científicos a serem definidos pelo órgão competente - Apreensão e perda do pescado - Reparação ambiental.
Observações	- Comunicação do crime

Código da infração	347
Descrição da infração	Provocar a morte dos peixes ou lesões irreversíveis: I-pela contaminação

	por produtos químicos ou tóxicos. II-pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais. III-pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de oxigenação. IV-pela alteração do volume d'agua, por barramento, desvio, esvaziamento, secamento, ou aumento de vazão sem autorização do órgão ambiental e ou sem adoção de medidas técnicas eficientes para evitar o dano. V- por falhas no sistema de manutenção ou operação dos barramentos e reservatórios. VI- Por falhas no sistema de operação de usinas e reservatórios e ou falta de adoção de medidas de proteção preventivas. VIII-decorrente da operação de máquinas e equipamentos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por mortandade ou registro de lesão.
Penalidades	Multa simples e diária, se os efeitos da infração não forem cessados.
Valor da multa	De 13,38 UFM a 66946,95 UFM de acordo com a extensão do dano.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo o pescado, se for o caso. - Apreensão e perda de todo os petrechos, equipamentos e substâncias utilizadas na prática da infração. - Reparação ambiental com reposição de espécies nativas indicadas pelo órgão ambiental. - Custos de análise, laboratoriais, despesas com técnicos e custos de descontaminação do curso d'água. - Embargo ou suspensão de atividades, após decisão administrativa, se for o caso.
Observações	-Necessidade de laudo técnico. - Comunicação do crime

Código da infração	348
Descrição da infração	Abrigar, acobertar, dar fuga aos infratores da legislação de pesca, quando estiverem fugindo dos agentes de fiscalização ou guardando os aparelhos e produtos irregulares destes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato praticado, incidindo a penalidade sobre aquele que o abrigar, acobertar ou dar fuga.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato.
Outras cominações	Aplicação de penalidades de acordo com as demais infrações verificadas.

Observações	- Se no local constatar outras infrações por parte daquele que abriga, acoberta ou da à fuga, aplicação de penalidade de acordo com a infração verificada.
-------------	--

Código da infração	349
Descrição da infração	Dificultar, evadir, impedir, por qualquer meio ou modo às ações fiscalizadoras desenvolvidas pelos agentes de fiscalização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Pelo ato
Valor da multa	a) Dificultar: de 0,53 UFM a 1,60 UFM por ato. b) evadir: de 0,80 UFM a 2,41 UFM b) Impedir: de 4,01 UFM a 12,05 UFM por ato
Outras cominações	Aplicação de penalidades de acordo com as infrações verificadas.
Observações	Comunicação do crime

Código da infração	401
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral conduzindo armas, armadilhas, substâncias e ou produtos próprios para a caça, sem estar munido de licença do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	1- armas: 1.1-de fogo; 1.2-outras armas; 2- armadilhas próprias para a caça; 3- substâncias e ou produtos próprios para a caça. I- 2,67 UFM a 8,03 UFM por ato.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos objetos, armas, produtos e substancias. Destruição dos produtos, objetos ou substâncias de uso proibido. Suspensão das atividades
Observações	-Comunicação de crime à autoridade competente

Código da infração	402
Descrição da infração	Exercer a caça profissional

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Sobre o caçador profissional e sobre todos que estiverem participando do ato.
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I-de 13,38 UFM a 40,16 UFM por ato, acréscimo por exemplar de animal excedente, de: a) 26,77 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira e do Anexo I da lista de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos animais. - Apreensão e perda das armas, petrechos e equipamentos utilizados na prática da infração. - Apreensão dos veículos, se utilizados para a prática da infração. - Se da caça ou perseguição ocorrer lesões, custas da assistência. - suspensão de registro ou licença para criação ou guarda de animais silvestres.
Observações	- A infração somente se caracteriza para aqueles que praticam o ato de caça como profissão, agindo para si ou no interesse de outrem. - Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	403
Descrição da infração	Caçar, perseguir ou matar espécimes da fauna silvestre nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Sobre o agente da infração com responsabilidade concorrente de todos aqueles que participam e colaboram diretamente no ato.
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-Caçar ou perseguir espécimes da fauna silvestre; 2-matar espécimes da fauna silvestre: 2.1-sem licença; 2.2-em desacordo com a licença. I- 1,33 UFM a 4,01 UFM por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: a) 13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em

	Perigo de Extinção - CITES; b) 8,03 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	Apreensão e perda dos animais. - Apreensão das armas, petrechos e equipamentos utilizados na prática da infração. - Apreensão dos veículos, se utilizados para a prática da infração. - Se da caça ou perseguição ocorrer lesões, custas da assistência. - Suspensão da licença ou registro, se houver .
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente

Código da infração	404
Descrição da infração	Apanhar espécimes da fauna silvestre nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- 1,33 UFM a 4,01 UFM por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: a)-de 13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)- Acréscimo de 8,03 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos animais. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Destruição das armadilhas. - Embargo da atividade. - Suspensão total ou parcial das atividades.
Observações	- Estando sem licença, comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	405
Descrição da infração	Capturar, coletar, matar, quando autorizado por licença especial, animais da fauna silvestre, larvas e ovos, em desacordo com o autorizado.

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1. em local proibido; 2. espécies diferente da autorizada; 3. Utilizando técnicas proibidas ou não autorizadas; 4. utilizando aparelhos, petrechos ou equipamentos proibidos ou não autorizados; 5. quantidade superior á permitida ou autorizada; 6. contrariando outras condicionantes da licença ou autorização; I- 1,33 UFM a 4,01 UFM por unidade, com acréscimo por exemplar excedente a uma unidade de: a)13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b) 8,03 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos animais. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Destruição das armadilhas. - Embargo da atividade. - Suspensão total ou parcial das atividades. - Cassação da licença ou autorização.
Observações	-

Código da infração	406
Descrição da infração	Coletar material zoológico, destinado para fins científicos, sem licença especial, expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-sem licença 2-em desacordo. I -De 1,33 UFM a 4,01 UFM, acrescido de: a) 0,53 UFM por unidade b)13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; c) 8,03 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção

	e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Apreensão e perda do material coletado. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos, instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Suspensão total ou parcial da atividade. - Cancelamento do registro no caso de reincidência. - No caso de encerramento da atividade os animais deverão ser transferidos para outras instituições indicadas pelo órgão ambiental com custas para o proprietário e ou destinatário.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	407
Descrição da infração	Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-Modificar 2- danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre. I- 1,33 UFM a 4,01 UFM por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: a)de 13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b) Acréscimo de 8,03 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- suspensão da atividade - Apreensão do ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre, se for o caso. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Reparação dos danos causados.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	408
Descrição da infração	Impedir a procriação da fauna silvestre sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -1,33 UFM a 4,01 UFM por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: a)de 13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b) de 8,03 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Suspensão da atividade Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. -apreensão dos animais. -reparação dos danos.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	409
Descrição da infração	Guardar, ter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- 1,33 UFM a 4,01 UFM por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:a)-de 13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)de 8,03 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos animais. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Suspensão ou embargo da atividade No cometimento de nova infração: - Cancelamento do registro ou licença do proprietário dos animais e do

	responsável pela guarda ou depósito.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente

Código da infração	410
Descrição da infração	Guardar, ter em depósito, vender, expor a venda ou utilizar ovos de animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-Guardar ou ter em depósito; 2-vender ou expor a venda; 3-utilizar ovos de animais da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão competente; I- 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato com acréscimo por exemplar excedente de: a) 0,26 UFM por ovo; b) de 13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; c) de 8,03 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	Apreensão dos ovos. - Embargo da atividade - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Na reincidência, suspensão do registro ou licença.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	411
Descrição da infração	Criar, manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira ou exótica proibidas, ou introduzi-las na natureza
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-Criar espécimes da fauna proibidas ou manter em cativeiro; 2- introduzir,

	em qualquer local, espécimes da fauna proibida: a) da fauna silvestre brasileira; b) da fauna exótica; I -2,67 UFM a 8,03 UFM pelo ato, com acréscimo de 1,33 UFM por animal.
Outras cominações	Apreensão dos animais, com prazo de 30 dias para abate ou destinação correta dos animais - embargo da atividade - Não regularizando a situação: - perda dos animais - Suspensão de registro ou licença de atividades de fauna.
Observações	O órgão publicará a relação das espécies com proibição do manejo e manutenção em cativeiro.

Código da infração	412
Descrição da infração	Instalar ou manter atividade de fauna silvestre brasileira ou exótica sem autorização ambiental.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Advertência com 30 dias de prazo para iniciar a regularização, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	Licenciamento; Cadastro; Registro; a) Jardim zoológico; b) Mantenedor de fauna silvestre; c) Criadouro científico da fauna silvestre para fins de pesquisa; d) Criadouro científico da fauna silvestre para fins de pesquisa; e) Criadouro comercial de fauna silvestre; f) Estabelecimento comercial de fauna silvestre; g) Abatedouro e frigorífico de fauna silvestre; h) Centro de Triagem; i) Centro de reabilitação e tratamento; j) Atividades utilizadoras de animais, com perigo de dano ou maus tratos; k) Fabricação de produtos de caça; l) Comercialização de produtos de caça; m) Outros estabelecidos na norma; I -2,67 UFM a 8,03 UFM pelo ato.
Outras cominações	Apreensão dos animais com prova de origem ou devidamente anilhados/marcados. - Apreensão e perda dos animais irregulares e sem possibilidade de regularização. - Não iniciando a regularização: - Apreensão dos aparelhos, petrechos e equipamentos de manutenção dos animais em cativeiro, exceto os destinados a clínicas, centros de triagem e assistência veterinária. - Embargo / suspensão da atividade Perda de todos os animais e custos da transferência para criadouro indicado pelo

	órgão ambiental.
Observações	Os animais apreendidos poderão ficar depositados com o infrator durante o período de carência para regularização.

Código da infração	413
Descrição da infração	Instalar ou manter criadouro da fauna silvestre exótica ao ecossistema no raio de 10 (dez) quilômetros das Unidades de conservação ou em outros locais proibidos na legislação.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Advertência com 30 dias de prazo para proceder a movimentação dos animais para local adequado, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	I -2,67 UFM a 8,03 UFM pelo ato, acrescido de:a) 0,53 UFM por animal da fauna silvestre exótica.
Outras cominações	Apreensão dos animais com prova de origem ou devidamente anilhados/marcados. - Apreensão e perda dos animais irregulares e sem possibilidade de regularização. - Não procedendo a regularização: - Embargo e suspensão da atividade Perda dos animais Custos com a transferência.
Observações	O órgão ambiental poderá estabelecer exceções a esta proibição, quando se tratar de animal de estimação com baixo risco ambiental.

Código da infração	414
Descrição da infração	Deixar, o Jardim Zoológico de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Penalidade	Advertência, com prazo de 20 dias para proceder a declaração, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	I -2,67 UFM a 8,03 UFM.
Outras cominações	Não procedendo à regularização: - Embargo da atividade - Apreensão dos animais - Cancelamento do Registro em caso de negligência técnica ou

	reincidência específica. - No caso de encerramento de atividades, os animais vivos, caso existirem, deverão ser transferidos para outras instituições indicadas pelo órgão ambiental competente e a despesa de transferência deverá ser custeada pelo destinatário.
Observações	

Código da infração	415
Descrição da infração	Descumprir, o jardim zoológico, os criadores ou mantenedores de animais silvestres e as demais pessoas físicas ou jurídicas medidas específicas do licenciamento, medidas de controle ambiental, recomendações técnicas e condicionantes da licença ou registro, agindo em desacordo com o previsto ou autorizado.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Advertência, com prazo de 90 dias para proceder a regularização, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	I-Jardim Zoológico II-Centro de Triagem III-Centro de Reabilitação IV-Mantenedor de Fauna Silvestre V-Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa VI-Criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação VII-Criadouro comercial de fauna silvestre VIII-Estabelecimento comercial de fauna silvestre XIX-Abatedouro e frigorífico de fauna silvestre. X-Clínicas veterinárias e de repouso de animais. XI-outras - 2,67 UFM a 8,03 UFM.
Outras cominações	Não procedendo à regularização: - Embargo da atividade - Apreensão dos animais - Cancelamento do Registro em caso de negligência técnica ou reincidência específica. - No caso de encerramento de atividades, os animais vivos, caso existirem, deverão ser transferidos para outras instituições indicadas pelo órgão ambiental competente e a despesa de transferência deverá ser custeada pelo destinatário.
Observações	

Código da infração	416
---------------------------	------------

Descrição da infração	Utilizar licença especial de coleta de material zoológico, destinada para fins científicos, para atividades comerciais, desportivas ou outros fins.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- atividades comerciais; II- atividades desportivas; III- para outros fins: - De 2,67 UFM a 8,03 UFM por licença, acrescido de: a) 1,33 UFM por animal excedente a uma unidade; b)-de 13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; c) de 8,03 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Embargo da atividade - Apreensão e recolhimento da licença. - Apreensão e perda do material coletado. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. No cometimento de nova infração. Cassação do registro Transferência do plantel para outros estabelecimentos, por indicação do órgão ambiental, com despesas de remoção a cargo do detentor da autorização. Declaração de inidoneidade para obtenção de novas licenças.
Observações	

Código da infração	417
Descrição da infração	Transportar animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I-Pássaros e animais anilhados, marcados e registrados, sem a Guia de Transporte e Permanecia: -0,53 UFM por unidade. II- Sem identificação ou regulamentação perante o órgão ambiental: - 1,33 UFM por unidade, com acréscimo de: a) 13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da

	Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;b) 8,03 UFM, por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	Animais com identificação e registro e aparelhos petrechos e instrumentos utilizados no transporte: - Apreensão, até regularização ambiental. - Animais sem identificação: - Apreensão e perda dos e perda dos animais. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos, instrumentos, equipamentos usados na prática da infração. Sendo o veículo estiver sendo utilizado especialmente para o tráfico, o órgão ambiental poderá aplicar a pena de perda do veículo. - No cometimento de nova infração acrescentam-se as penalidades: - Cancelamento do registro ou licença do proprietário dos animais, destinatário e do responsável pelo transporte, caso tenham.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	418
Descrição da infração	Transportar produtos ou subprodutos de espécimes da fauna silvestre e objetos dela oriundos, ou provenientes de criadoras não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I-1,33 UFM por unidade, com acréscimo de: a)13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b) 8,03 UFM, por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. II) 2,67 UFM para peles e couros sem documentos de cobertura obrigatória, com acréscimo de: a)1,33 UFM a 4,01 UFM por unidade; b)13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da

	Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; c)8,03 UFM, por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Apreensão e perda do produto e subproduto - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos, instrumentos, equipamentos usados na prática da infração. - Se pelo volume caracterizar o tráfico comercial, apreensão do veículo, podendo o órgão ambiental determinar a sua perda. - Suspensão ou embargo da atividade No cometimento de nova infração: - Cancelamento do registro, licenças ou autorizações para o infrator.
Observações	- Excetua-se ovos, larvas e animais para os quais já existem codificações. - Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	419
Descrição da infração	Transportar larvas ou ovos de animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-larvas 2-ovos I -1,33 UFM por ato, com acréscimo de: a) 0,53 UFM por unidade. b)13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; c)8,03 UFM, por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos ovos ou larvas. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos, instrumentos, equipamentos e veículo usados na prática da infração. - Suspensão ou embargo da atividade - No cometimento de nova infração acrescenta-se a penalidade: - Cancelamento do registro do proprietário das larvas e ovos e do responsável pelo transporte.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente

Código da infração	420
Descrição da infração	Utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I)1,33 UFM por unidade, com acréscimo de: a)13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)8,03 UFM, por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos animais. -Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Suspensão da licença -Na reincidência: -Cassação da licença, registro ou licenciamento para atividades de fauna.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	421
Descrição da infração	Adquirir espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I)1,33 UFM por unidade, com acréscimo de: a)13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)8,03 UFM, por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira

	ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	-Apreensão e perda dos animais. -Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. No cometimento de nova infração: - Cancelamento do registro.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	422
Descrição da infração	Vender ou expor à venda espécimes da fauna silvestre nativas ou em rota migratória sem a devida permissão, licença, registro ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I)1,33 UFM por unidade, com acréscimo de: a)13,38 UFM, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)8,03 UFM, por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	Apreensão e perda dos animais. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. No cometimento de nova infração: - Embargo ou suspensão da atividade - Cancelamento do registro.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	423
Descrição da infração	Deixar, o comerciante de animais silvestres, pessoa física ou jurídica, de fazer declaração de estoque e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Advertência, com prazo de 20 dias para proceder à declaração, sob

	pena de conversão em multa.
Valor da multa	1-Pessoa física 2-pessoa jurídica I-de 2,67 UFM a 8,03 UFM, com acréscimo de 0,53 UFM por unidade em estoque e ou comercializado.
Outras cominações	-Apreensão dos animais silvestres, ficando sob sua guarda até a regularização. Não procedendo à regularização: - Perda dos animais - Suspensão ou embargo da atividade - Cassação do Registro.
Observações	- os animais apreendidos poderão ficar depositados com o infrator durante o período de carência para regularização.

Código da infração	424
Descrição da infração	Fazer falsa declaração para obter autorizações e ou documentos ambientais.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- 2,67 UFM a 8,03 UFM por documento obtido
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda dos animais, produtos e subprodutos, se for o caso. - Cancelamento do registro / autorização
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	425
Descrição da infração	Adulterar relação de passeriformes ou de Plantel de animais controlados
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-relação de passeriformes 2-relação de animais controlados I- 4,01 UFM a 12,05 UFM por documento adulterado
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda dos animais - Apreensão e perda dos equipamentos utilizados para a manutenção dos animais em cativeiro e necessários á sua condução. - Cancelamento da licença / registro
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	426
Descrição da infração	Comercializar ou ceder indevidamente anilhas e ou outros sistemas de marcação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa
Valor da multa	1-Comercializar 2-ceder I-1,33 UFM a 4,01 UFM por ato, acrescido de 0,26 UFM por anilha ou marca.
Outras cominações	- Apreensão e perda das anilhas ou marcas - Cassação da licença / registro do detentor da licença e do adquirente.
Observações	

Código da infração	427
Descrição da infração	Adulterar ou falsificar marcas e ou sistemas de identificação de animais controlados ou utilizá-los em desconformidade com a norma
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-adulterar ou falsificar 2- utilizá-los em desconformidade com a norma I- 2,67 UFM a 8,03 UFM por marca adulterada ou falsificada II- 1,33 UFM a 4,01 UFM por utilização em desconformidade.
Outras cominações	- Apreensão da (s) marca (s) adulterada (s) ou falsificada (s) - Apreensão e perda dos animais portadores desta (s) marca (s) - Apreensão e perda de equipamentos e instrumentos utilizados na prática - Cancelamento de licença / registro.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	428
Descrição da infração	Deixar de comunicar a morte ou extravio de animais controlados ou deixar de atualizar o cadastro sempre que ocorrer alterações no plantel.

Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Advertência, com 15 dias de prazo para regularizar, sob pena de conversão em multa
Valor da multa	1-deixar de comunicar a morte de animal 2-deixar de comunicar o extravio de animal. 3- deixar de atualizar o cadastro sempre que ocorrer alterações no plantel. I-1,33 UFM a 4,01 UFM pelo ato
Outras cominações	Se não regularizar no prazo estabelecido - Perda dos animais se for o caso. - Embargo da atividade - Cassação do registro.
Observações	

Código da infração	429
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-los nos locais declarados ou confiados.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I-De 1,33 UFM a 4,01 UFM por animal extraviado. II-De 1,33 UFM a 4,01 UFM pela manutenção de animais em local diverso mdo declarado ou autorizado, acrescido de 0,53 UFM por animal.
Outras cominações	Apreensão dos animais mantidos fora do local declarado ou confiado, até regularização. - Na reincidência: - Cassação do registro / autorização
Observações	

Código da infração	430
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que seja depositário fiel.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -De 2,67 UFM a 8,03 UFM por animal extraviado. a) Acréscimo de 13,38 UFM, por unidade de espécime constante do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em

	Perigo de Extinção - CITES; b) Acréscimo de 8,03 UFM, por unidade de espécime constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e/ou do Anexo II da CITES.
Outras cominações	Cassação do registro / autorização - Transferência do plantel para outro criador, por indicação do órgão ambiental.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	431
Descrição da infração	I-Atuar como promotor do evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus tratos, impingir sofrimento ou a morte de animais da fauna silvestre, exótica ou doméstica. II-Ceder o imóvel para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus tratos, impingir sofrimento ou a morte de animais da fauna silvestre, exótica ou doméstica. III-Manter locais preparados para a praticade rinhas e competições de lutas entre animais. IV-Montar as instalações para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus tratos, crueldade, impingir sofrimento ou a morte de animais. V-participar como torcedor ou espectador, estar presente em locais de rinha, ainda que a competição esteja prestes a se iniciar. VI-Utilizar animais para fins de rinha e ou lutas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- 5,35 UFM a 16,06 UFM por ato para o promotor do evento e o cedente do imóvel, com acréscimo de 1,33 UFM por animal. II-2,67 UFM a 8,03 UFM pelo ato, para o torcedor ou expectador e demais práticas.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos animais. - Se do abuso ou dos maus tratos ocorrerem lesões ou necessidade de assistência especial, custas da assistência. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Suspensão ou embargo da atividade - Cancelamento do registro, licenças ou autorizações e para o

	infrator.
Observações	- Verificada a situação de maus tratos comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	432
Descrição da infração	Abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres nativos ou em rota migratória, domésticos, domesticados ou exóticos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Sobre o agente da ação e concomitantemente todos aqueles que contribuíram diretamente na ação.
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-animais silvestres nativos ou em rota migratória 2-domésticos ou domesticados: 3- exóticos. 1)2,67 UFM a 8,03 UFM pelo ato, com acréscimo 1,33 UFM por exemplar. a) Acréscimo de 26,77 UFM, por unidade de espécime constante do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b) Acréscimo de - 13,38 UFM, por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e/ou do Anexo II da CITES.
Outras cominações	Apreensão e perda dos animais. Se do abuso ou maltrato ocorrer lesões ou necessidade de assistência especial, custas da assistência. - Suspensão ou embargo da atividade Na prática de nova infração: - Cancelamento do registro, licenças ou autorizações. - Declaração de inidoneidade para obtenção de licenças e autorizações para manutenção de animais da fauna silvestre.
Observações	Comunicação de crime à autoridade competente. - O laudo pericial por profissional habilitado é o documento comprobatório dos maus tratos, abuso, mutilações ou lesões. - Para efeitos desta norma, considera-se abusos ou maus tratos: a)-Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. b) promover a morte de animais ou a debilitação por envenenamento ou outro meio hostil ou cruel, ou com o emprego de substâncias tóxicas, químicas, explosivas, escaldantes, fogo, asfixia,

a) afogamento ou espancamento. c) obrigar animais a trabalhos excessivos, superiores às suas forças de trabalho, obtido em razão do castigo e sofrimento. d) abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de prover-lhe tudo o que humanitariamente se deva lhe prover, impingindo-lhe sofrimento; e) abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em adiantado período de gestação; f) utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que para este último somente se aplica quando as ruas forem calçadas ou asfaltadas; g) açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo que traciona ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se. h) utilizar esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que possua extremidades cortantes e que cause ferimentos nos animais ou aparelhos, ou ainda que provoquem choques elétricos; l) manter animal encerrado junto com outros, que os aterrorizem, molestem, promovendo ferimentos ou a morte. j) Depenar ou depelar animais ainda vivos; K) atear substâncias inflamáveis e fogo aos animais vivos; l) exercitar tiro ao alvo em animais, ferindo-lhes ou mutilando-os, sem causar-lhes a morte instantânea; m) realizar ou promover lutas entre animais; n) ministrar ensino ou treinamento a animais mediante o emprego de maus tratos; o) privar o animal de alimentação adequada ou por tempo superior à necessária para a espécie; p) realizar cirurgias invasivas em animais, sem o emprego de anestésicos, ressalvado os casos em que a prática médica assim o recomendar. q) não dar morte rápida e livre de sofrimento a todo animal cujo abate seja para consumo alimentar ou que se doente, ferido, mutilado, ou por qualquer outro motivo for incapaz de sobreviver, utilizando técnicas, métodos, aparelhos e instrumentos que reduzam ao máximo o sofrimento; r) deixar sem ordenhar vacas utilizadas na produção leiteira por mais de 24 horas; s) conduzir veículo de tração animal, com carga, sem dispositivos de frenagem, provocando-lhe ferimentos ou lesões em razão de quedas. t) fazer o animal ingerir bebida alcóolica, química, tóxica ou outra substância não usual e prejudicial à sua saúde; u) outras formas de maus tratos verificadas em perícias por profissional habilitado; v) outras ações ou omissões, tipificadas em normas, capazes de provocar a privação das necessidades básicas,

	sofrimento físico, angústia, medo, patologias ou morte.
--	---

Código da infração	433
Descrição da infração	Realizar a vivissecação de animais praticando atos proibidos na legislação específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -2,67 UFM a 8,03 UFM por ato com acréscimo de 1,33 UFM por animal
Outras cominações	- Apreensão e perda do animal - Declaração de Inidoneidade do infrator para fins de obtenção ou manutenção de registro ou licença para criação ou guarda de animais. - Pagamento das custas do tratamento do animal - Cassação da licença ambiental ou registro.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	434
Descrição da infração	Deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- 2,67 UFM a 8,03 UFM por ato de omissão com acréscimo de 1,33 UFM por animal
Outras cominações	- Apreensão e perda do animal - Declaração de Inidoneidade do infrator para fins de obtenção ou manutenção de registro ou licença para criação ou guarda de animais. - Pagamento das custas do tratamento do animal - Se da omissão resulta a morte ou invalidez do animal, bem como na reincidência: - Declaração de Inidoneidade do infrator para fins de obtenção ou manutenção de registro ou licença para criação ou guarda de animais. - Cassação da licença ambiental ou registro.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	435
Descrição da infração	Fabricar, vender, expor a venda produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- De 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato, com acréscimo de 0,53 UFM por unidade de produto proibido, em estoque e/ou comercializado.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todos os produtos de uso proibido. Na ocorrência de nova exposição ou venda: - Suspensão ou embargo da atividade - Cancelamento do Cadastro ou Registro.
Observações	Comunicação do fato ao órgão competente.

Código da infração	436
Descrição da infração	Transportar, guardar, ter a posse ou usar produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- 0,53 UFM a 1,60 UFM por ato, acrescido de 0,26 UFM por unidade.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo produto e objeto de uso proibido. - Destruição de todo o material de uso proibido.
Observações	Comunicação do fato ao órgão competente

Código da infração	437
Descrição da infração	Deixar, a instituição científica, de dar ciência ao órgão público estadual das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato

Penalidade	I- Advertência, com prazo de 20 dias para proceder à declaração, sob penade conversão em multa.
Valor da multa	II- Valor da multa 2,67 UFM a 8,03 UFM pelo ato, se for descumprido o prazo estabelecido
Outras cominações	No descumprimento, suspensão da emissão de novas licenças.
Observações	Comunicação do fato ao órgão patrocinador da pesquisa.

Código da infração	438
Descrição da infração	Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à fauna.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- 13,38 UFM a 5355,75 UFM pelo ato, acrescido de 1,33 UFM por animal morto.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos equipamentos - Suspensão ou embargo da atividade - Cassação da licença
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	439
Descrição da infração	Realizar soltura aleatória de espécimes da fauna sem observar normas técnicas
Classificação	Grave
Incidência da pena	Sobre a pessoa que pratica o ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- 2,67 UFM a 8,03 UFM pelo ato, com acréscimo de 0,53 UFM por animal
Outras cominações	- Suspensão do ato - cassação do registro / licença - Apreensão e perda dos equipamentos
Observações	

Código da infração	440
Descrição da infração	Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e

	licença expedida por autoridade competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -5,35 UFM a 16,06 UFM por ato, com acréscimo por exemplar de: 1,33 UFM por unidade. a- Acréscimo de 13,38 UFM, por unidade de espécie constante do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b- Acréscimo de 8,03 UFM, por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.
Outras cominações	-Apreensão dos animais. -Perda nos casos em que não for possível a autorização ou legalização Custas da re-exportação e manutenção do animal. Suspensão da atividade. Na reincidência: Cassação do registro.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	441
Descrição da infração	Desrespeitar ou descumprir termo de embargo ou interdição de limitação ou restrição de atividades de fauna
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I - 4,01 UFM a 12,05 UFM
Outras cominações	- Nova suspensão e embargo da atividade - Cassação do registro / licença
Observações	

Código da infração	442
Descrição da infração	Abrigar ou dar cobertura a agentes infratores da atividade da fauna
Classificação	Grave
Incidência da pena	Sobre a pessoa que abrigar ou dar cobertura
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- 4,01 UFM a 12,05 UFM pelo ato

Outras cominações	
Observações	

Código da infração	443
Descrição da infração	Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões da fauna
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -Dificultar - 1,33 UFM a 4,01 UFM por ato II- Impedir - 2,67 UFM a 8,03 UFM por ato.
Outras cominações	- No caso de constatação de outra infração deverão ser adotadas as medidas previstas
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.